

liv. 1 fl. 154

15

JULIA FEDERAL
TOMADA JUDICIARIA DO PARANA
004870 12 JUL 69
CURITIBA - PR.

1936

CÔRTE



SUPREMA

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 284

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Lauro Leamarzo
Recurso de

MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente
~~Requerente~~

A Faculdade de Medicina do
Paraná

Requerido - Dr. Guido Straube

Secretaria da Corte Suprema, em 12 de Junho de 1936

O Secretário

Galves



49X

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
004870 13 JUL 36
CURITIBA - PR.
Nº 247



P.

Fls. 1

19 36

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO
P. P. Anant

MANDADO DE SEGURANÇA

CORTE SUPREMA
PROTOCOLLO
15 JUN. 1936
Nº 1498

Dr. Homero Baptista de Barros

Impte

Dr. GUIDO STRAUBE

Pcte.

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mez de Maio
do anno de mil novecentos e trinta e seis
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu car-
torio autuo a petição e documentos que a deante se
veem;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul P. Anant*
Sub. Dir.

Exm^o Sr. Dr. Juiz Federal na Secção do Paraná.

2 Fev
A. Officieu-se ao Sr. Director da Faculdade de Medicina do Paraná, solicitando as necessarias informacoes e encerrando-se-lhe por copia a presente peticao.

Curitiba, 5 de Maio de 1936.

~~Guido Straube~~
O abaixo assinado, advogado nos auditórios desta capital, vem impetrar, nos termos do art^o 113 n^o 33 da Constituição Federal, mandado de segurança em favor do Dr. Guido Straube, professor catedrático efetivo de Clínica Odontológica do Curso de Odontologia da Faculdade de medicina do Paraná, pelos motivos que passa a expôr;

Em data de 25 do corrente (doc. anexo, n^o 1), o paciente recebeu um officio do Sr. Director da Faculdade de Medicina do Paraná convidando-o a optar por uma das partes da cadeira de Clínica Odontológica, da qual o paciente é catedrático efetivo, convite êsse em virtude da deliberação da Congregação da Faculdade de Medicina em sua sessão de 18 do corrente, na qual deferiu um requerimento do docente livre de Clínica Odontológica, pedindo a sua nomeação para reger uma das referidas partes e abertura de concurso, "a exemplo do que se fêz em outras faculdades e com o que se procede na Faculdade de Medicina do Paraná relativamente ás cadeiras de Clínica Médica e Clínica Cirúrgica" do curso de medicina, que são regidas, cada uma, por dois professores.

O paciente é professor catedrático do curso referido há mais de 10 anos, conforme se verifica a fls. 10 do Rel. de 1931, (doc. anexo).

Nessa qualidade tem direito certo e incontestável a reger ambas as partes da mencionada cadeira de Clínica Odontológica bem como a auferir, em qualquer hipótese, os vencimentos integrais pela regência da cadeira. Como, pela bipartição da disciplina em apreço, haja manifesta ofensa aos direitos adquiridos do paciente relativamente á percepção de seus atuais vencimentos que, com o ato da Congregação da Faculdade e do respectivo Director, vêm a ficar sensivelmente reduzidos, faz-se mister considerar os ponderosos motivos que militam em favor do paciente e que tornam evidente ser certo

e incontestável o seu direito a irredutibilidade dos mesmos ~~ven-~~mentos.

A qualidade, que se invoca ao paciente, de professor catedrático efetivo da cadeira de Clínica Odontológica, nela se compreendendo ambas as partes, é de longa data reconhecida em documentos oficiais da Faculdade de Medicina do Paraná, como sejam os relatórios, apresentados às Congregações pelo seu Diretor (docs. anexos), e programas (docs. anexos) aprovados pelas Congregações, nos quais, sem restrição alguma, sem menção de qualquer outro docente para qualquer parte da disciplina, se declara o paciente como catedrático efetivo da aludida cadeira. Assim que o relatório de 1933 (anexo) diz taxativamente:

"ENSINO (pág.6)- "Obedecendo às prescrições regimentais, as cadeiras dos diversos cursos foram assim distribuídas:

CURSO DE ODONTOLOGIA (pág.8)

2º ano - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - 1a. parte
PELO CATEDRÁTICO, PROF. GUIDO STRAUBE;

3º ano - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - 2a. parte
regida pelo catedrático PROF. GUIDO STRAUBE".

Está assim, claramente enunciado, pela palavra do Sr. Dr. Diretor da Faculdade, em documento oficial dirigido á Congregação, que a designação do paciente para a regência das duas partes de Clínica Odontológica obedeceu A PRESCRIÇÕES REGIMENTAIS.

O mesmo se evidencia no relatório de 1934:

No capítulo ENSINO, á pag. 8:

" CURSO DE ODONTOLOGIA -

2º ano-CLÍNICA ODONTOLÓGICA(1a. parte)
regida pelo catedrático PROF. GUIDO STRAUBE.

3º ano - CLÍNICA ODONTOLÓGICA (2a. parte)
regida pelo catedrático PROF. GUIDO STRAUBE."

Á décima página declara-se taxativamente: "1º O CORPO DO-
CENTE EFETIVO EBTÁ, AGORA, ASSIM CONSTITUÍDO:

C.D. GUIDO, STRAUBE. CADEIRA: CLÍNICA ODONTOLÓGICA. CATEGORIA:
CATEDRÁTICO.

Fica, dêsse modo, novamente estabelecido ser o paciente professor catedrático efetivo da cadeira em questão.

3
Jéun

Finalmente, no ultimo relatório, de 1935, igual reconhecimento:-

No capítulo ENSINO, á pág. 13 se lê:-

"As diversas cadeiras da Faculdade funcionaram sob a regência dos respectivos professores, na seguinte ordem:-

CURSO DE ODONTOLOGIA (pág. 15).

2º ano. CLÍNICA ODONTOLÓGICA (1a. parte). PROF. GUIDO STRAUBE.
CATEDRÁTICO.

3º ano. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. (2a. parte). PROF. GUIDO STRAUBE.
CATEDRÁTICO."

A Faculdade, por seu Diretor, reitera assim, perante a Congregação, em mais êsse relatório, ser o paciente o professor catedrático da cadeira.

Ainda a págs. 18, capítulo : CORPO DOCENTE, figura, outra vez, o paciente como PROFESSOR CATEDRÁTICO EFETIVO DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA.

Tocante aos programas, de principio aludidos, é de notar que os de CLÍNICA ODONTOLÓGICA, tanto para a 1a. quanto para a 2a. parte, foram organizados e estão assinados pelo paciente, na sua qualidade de PROFESSOR CATEDRÁTICO. Tais programas, como é notório, são oficiais e foram todos aprovados pela CONGREGAÇÃO.

Bastante se faz, para inferir-se que ainda há pouco era a qualidade do paciente reconhecida plenamente pela Congregação e pelo Diretor da Faculdade, bastante se faz examinar os programas recentes, de 1936, (docs. anexos) onde se declara, livre de qualquer restrição ou de qualquer outro nome, ser o paciente professor catedrático efetivo, e, portanto, estar com direito ao exercício das duas partes da cadeira.

A regência de ambas as partes da cadeira de CLÍNICA ODONTOLÓGICA em nada prejudica o ensino. Pelo contrário. É-lhe vantajosa em vista da uniformidade de método e orientação pedagógica.

Por outro lado, o número de aulas dadas, constante de documentos oficiais já aludidos, mostra á sociedade que a regência

integral da disciplina não é prejudicial á regularidade das aulas:

"RELATORIO DE 1933. Mapa nº 1.

CURSO DE ODONTOLOGIA.

2º ano. Técnica odontológica:-96
Clínica odontológica (1a.parte)-78
Prótese: 87.
Higiene (1º período)-36.

3º ano. Clínica odontológica. (2a. parte)-77.
Patologia e terapeutica- 77.
Ortodontia- 83.
Prótese buco-facial- 69.

De igual maneira o relatório de 1934:

" RELATÓRIO DE 1934. MAPA nº 1.

CURSO DE ODONTOLOGIA.

<u>2º ano.</u> <u>TÉC. ODONTOLÓGICA</u> - 92.	<u>3º ano.</u> <u>CLÍNICA ODONTOL.2a.parte</u>) 84
PRÓTESE- 82.	PATOLOGIA E TERAP.-88.
<u>CLÍNICA ODONT.</u> - 98.	ORTODONTIA- 78.
HIGIENE (1ºper.)- 29.	PRÓTESE BUCO-FAC.- 71. "

Ainda no relatório de 1935 o mesmo se comprova:

"RELATÓRIO DE 1935. MAPA nº 1.

CURSO DE ODONTOLOGIA.

<u>2º ano.</u>	<u>3º ano.</u>
TÉCNICA ODONTOLÓGICA- 83.	CLÍNICA ODONTOLÓGICA- 92.
PRÓTESE- 73.	PATOLOGIA- E TERAPEUT.- 85.
PRÓTESE (curs.equip.) 87.	ORTODONTIA- 68.
<u>CLÍNICA ODONTOLOGICA</u> - 92.	PRÓTESE BUCO-FACIAL- 70."
HIGIENE(1º período)- 40.	

Sobre os relatórios do Sr. Dr. Diretor da Faculdade de Medicina comprovarem que o exercício integral da cadeira pelo paciente não prejudicou o número de aulas, cumpre notar que, nesses mesmos três anos, os programas foram executados integralmente.

O ato da Congregação e do Sr. Dr. Diretor da Faculdade, ofensivo aos direitos adquiridos do paciente, estriba-se na alegação constante do ofício anexo (doc. 1) de que é justificável "A EXEMPLO DO QUE SE FAZ EM OUTRAS FACULDADES DO PAÍS E COM O QUE SE PROCEDE NESTA FACULDADE EM RELAÇÃO AS CADEIRAS DE CLÍNICA MÉDICA E CLÍNICA CIRÚRGICA QUE SÃO REGIDAS CADA UMA POR DOIS PROFESSORES". Mas é absolutamente improcedente tal justificativa, não só em face das relevantes razões de direito que militam em favor do paciente, senão também:-1º) porque o Regimento Interno da Faculdade, aprovado pelo CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no

4
Jensen

capítulo II, da ORGANIZAÇÃO DO ENSINO, artº 4º, itens ns. XV e XVI ESTABELECE TAXATIVAMENTE que AS DISCIPLINAS CLÍNICAS MÉDICA E CLÍNICA CIRÚRGICA têm DUAS CADEIRAS cada uma, sendo que tal não acontece com a disciplina CLÍNICA ODONTOLÓGICA, a qual, no artº 12 pág. 9, é relacionada no item VI como CLÍNICA ODONTOLÓGICA (1ª. e 2ª. partes), portanto não dá lugar á analogia: ara os dois casos; 2º) porque se em outras faculdades a CLÍNICA ODONTOLÓGICA é regida por dois professores, não o é com manifesta ofensa aos direitos adquiridos como no caso vertente, onde o que se tem em mira é sobretudo a redução de vencimentos do paciente. Nas demais faculdades do país, assegurados os direitos dos catedráticos, a medida se impôs pelo número elevado de alunos, o que absolutamente não ocorre no Curso de Odontologia do Paraná, como é público e notório.

O processo determinante da resolução da Congregação não obedeceu a prescrições do Regimento Interno em vigor na Faculdade de Medicina. Prescreve este, em seu artº 15º-: ".....reunindo-se, sempre que necessário, os respectivos professores em CONSELHO, sob a presidência do Diretor da Faculdade."-E no artº 117, item XIX, pág. 58 (doc. anexo), estabelece, como atribuição do CONSELHO: -"Emitir parecer sôbre quaisquer assuntos de ordem didática que hajam de ser submetidos á CONGREGAÇÃO". Assuntos didáticos, relativos ao curso de Odontologia têm sido resolvidos pelo CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DÊSTE CURSO, como sejam todos os processos atinentes aos concursos de docentes livres e professores privativos, que são assuntos de muito maior monta e responsabilidade que o simples desmenbramento de uma cadeira, seguindo do Conselho diretamente a Congregação, nos casos em que assim se torne mister, como determina o item XIX citado.

No ato da Congregação, ofensivo aos direitos adquiridos do paciente, o requerimento do docente livre fôra submetido ao Conselho do Curso de Medicina, o qual o remeteu ao Conselho do Curso de Odontologia. Emitido, por este, o parecer, que fôra inteiramente favorável ao paciente, esse, em lugar de enviado á Congregação, foi submetido NOVAMENTE AO CONSELHO DO CURSO DE MEDICINA, o qual agiu fôra de suas atribuições e como se fôra uma instancia

superior, dando então parecer, sôbre o já apresentado, e francamente atentatório aos direitos do paciente.

Submetidos ambos os pareceres á consideração da Congregação, verificou-se, na votação, que todos os membros MÉDICOS votaram a favor do parecer do Conselho de Medicina e que todos os CIRURGIÕES DENTISTAS votaram a favor do parecer do Conselho de Odontologia, e como o número de professores dêste curso é inferior ao daquêle, venceu naturalmente o parecer do Conselho de Medicina.

Prescreve ainda o Regimento Interno em vigor, no artº 125, á pág. 62:-"....e se o assunto INTERESSAR PARTICULARMENTE A ALGUM

DE SEUS MEMBROS, a votação será por escrutínio secreto..."

Evidentemente, o desmembramento da cadeira de um professor catedrático efetivo, com prejuízo de seus vencimentos, é assunto de interêsse particular dêsse membro da Congregação. Entretanto, a votação NÃO FOI FEITA POR ESCRUTÍNIO SECRETO, mas sim abertamente, em flagrante inobservância do dispositivo regimental.

Emfim, o Regimento Interno, em seu art. 304, dispõe:-"Enquanto viverem, aos atuais cirurgiões-dentistas, proprietários de cadeiras privativas do curso de Odontologia.... que têm o título de professor catedrático, será conservado o mesmo título, como DIREITO ADQUIRIDO desde o início da organização da antiga Universidade do Paraná." (Reg. Interno anexo). Ora, é precisamente o caso do paciente. O próprio Regimento Interno declara-lhe o direito adquirido, assegurando-lho enquanto viver. Só êsse dispositivo dispensa qualquer outro motivo para a concessão do mandado que se impetra.

Pelo que se acaba de expôr, o que está devidamente comprovado pelos valiosos documentos anexos, torna-se indiscutível tratar-se dum direito CERTO E INCONTESTÁVEL, contra o qual se não podem opôr motivos ponderosos e nem méras alegações, razão por que se impetra a garantia constitucional do artº 113, nº 33.

O ato do Dr. Diretor da Faculdade de Medicina e da respectiva Congregação implicam em violação do artº 113, nº 13 da Constituição Federal porque tolhe ao paciente o direito de exercer livremente a sua profissão de Professor de Clínica Odontológica, desde que para a cadeira é nomeado um livre docente e é aberto con-

curso; atenta contra o disposto no artº 158, § 2º da mesma Cons-
tituição porque se contrapõe ao direito de vitaliciedade assegura-
do ao paciente em virtude do mesmo dispositivo (o paciente con-
ta mais de dez anos de serviços efetivos, como decorre do Relató-
rio de 1931, anexo, fls.10); finalmente, constitue um gravíssimo
atentado ao DIREITO ADQUIRIDO, que o paciente tem à regência da-
deira bem como à irredutibilidade de seus vencimentos, à vitalicie-
dade e inamovibilidade.

Além dos dispositivos constitucionais acima invocados,
que amparam em tóda a plenitude os direitos do paciente, a Cons-
tituição Federal, na segunda parte do § 2º do artº 158, firma o
princípio, muito mais amplo, de que--:" EM CASO DE EXTINÇÃO DA CA-
DEIRA SERÁ O PROFESSOR APROVEITADO NA REGÊNCIA DE OUTRA EM QUE SE
MOSTRE HABILITADO." Se em caso de extinção, deve ser o professor
aproveitado noutra cadeira, a-fim-de que não sofram diminuição os
direitos adquiridos que já participam do seu patrimônio (Vid. Clóvis
Cód. Civ. Coment., v. I, p. 97, artº 3º, nota 3), com muito maior razão
se infere que, não se verificando extinção de cadeira, continue o
professor a regê-la livremente e não seja lícito reduzir-se-lhe
os vencimentos que vinha precebendo regularmente, para se bipartir
a me ma cadeira e entregá-la a um terceiro. Tal decorre claramente
do princípio de que a lei não prejudicará em caso algum o direito
adquirido (Cód. Civ. artº 3, introd., reafirmado na Const. Fed., artº
113, nº 3).

Atendendo a que o disposto no artº 2º do dec. 702 de 21
de março p. findo, que declarou o estado de guerra em todo o país,
não suspendeu de modo absoluto as garantias constitucionais, mas tão
somente as que possam prejudicar a segurança nacional (Ribas Carnei-
ro- Decisão in Rev. de Crit. Judiciária, v. XXXIII, p. 143 e segts), fican-
do assim relativamente mantido o mandado de segurança, é de se conhe-
cer do pedido, tanto pela exuberância de razões em que o mesmo se
ápóia, quanto pelos dispositivos legais, pelo direito constitucional
e pela juridicidade em que se estriba. O Supte. requer se digne V.
Exa., depois de satisfeitas todas as formalidades legais de acôrdo
com o artº 113, nº 33 da Const. Federal, conceder o mandado impetrado
em favor do Dr. GUIDO STRAUBE, para que ao paciente seja assegurada

a irredutibilidade de seus atuais vencimentos bem como a livre regência da cadeira de CLINICA ODONTOLÓGICA da Faculdade de Medicina do Paraná, curso de Odontologia, como um imperativo irrecusável da

JUSTIÇA.

Cuitaba 5 de maio de 1936.
Homeno Batista de Bandos.



Em tempo: Requer mais, depois de processado o presente, de acordo com a lei, seja citada a Faculdade de Medicina do Paraná, na pessoa de seu Diretor e a Congregação da mesma Faculdade na pessoa de quem legalmente a represente, enviando-se-lhes uma cópia desta petição e dos documentos que a instruem.

Juntam-se um ofício do Dr. Diretor da Faculdade de Medicina e uma certidão de todos os documentos referidos (relatórios e programas, regimento interno)

Nestes termos,

P. Deferimento.

Cuitaba 5 de maio, 1936.
Homeno Batista de Bandos.



Faculdade de Medicina do Paraná

(Equiparada às Faculdades Oficiais por Portaria de 18 de Fevereiro de 1922, do Snr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores)

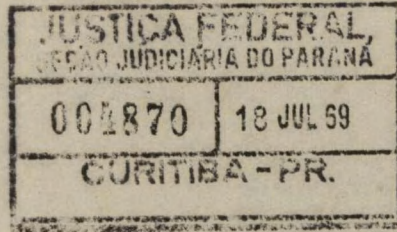
*6
Júlio*

Curitiba, 25 de abril de 1936

N.º 48

Ilmo. Sr. Prof. Guido Straube

H. Hans



Comunico-vos que a Congregação desta Faculdade, em sua sessão de 13 do corrente, deferiu o requerimento em que o Docente-livre de Clinica Odontologica, Dr. Julio Moreira, pedia a sua nomeação para reger uma das partes da cadeira de Clinica Odontologica e a abertura do concurso para o preenchimento da mesma, a exemplo do que se faz em outras Faculdades do paiz e com o que se procede nesta Faculdade em relação ás cadeiras de Clinica Medica e Clinica Cirurgica, que são regidas cada uma por dois professores.

Em virtude dessa resolução, peço-vos optardes por uma das partes dessa cadeira, afim de ser a outra posta em concurso.

Saude e Fraternidade.

Director Federal

Director.

Reconheço verdadeira a firma

Supra.

do que dou fé

*Em testi. de verdade
Curitiba, 29 de 11 de 1936*

Guilherme Tabellian



*Curitiba, 25 de maio 1936
Homenagem de Aguiar?*



Exmo. Sr. Dr. Diretor da Faculdade de Medicina do Paraná:

certifique-se o que constar
2-5-36 Fictor, Docum. aca

O abaixo assinado, professor catedrático efetivo de Clínica Odontológica no Curso de Odontologia dessa Faculdade, vem respeitosamente requerer se digne V. Exa. mandar certificar ao pé deste, o seguinte:

1) Que a fls. 10 do Relatório de ano de 1931 apresentado por essa Diretoria à Congregação, consta, no capítulo CORPO DOCENTE EFETIVO, o seguinte:—"PROFESSOR -GUIDO STRAUBE. CADEIRA- CLÍNICA ODONTOLÓGICA. DATA DA NOMEAÇÃO- 17-XI-1920. CATEGORIA- CATEDRÁTICO."

2)-Que a fls. 6 do Relatório de ano de 1933, dirigido à Congregação por essa Diretoria, consta taxativamente:-

"ENSINO - Obedecendo às prescrições regimentais, as cadeiras dos diversos cursos foram assim distribuídas:- "

E a fls. 8 consta:-"CURSO DE ODONTOLOGIA. 2º ano- CLÍNICA ODONTOLÓGICA- 1ª. parte, pelo catedrático, prof. Guido Straube; 3º ano- CLÍNICA ODONTOLÓGICA, 2ª. parte, regida pelo catedrático prof. Guido Straube."

3)- Que no Relatório de 1934, dirigido por essa Diretoria à Congregação, consta a fls. 8, no capítulo ENSINO, o seguinte:-

"CURSO DE ODONTOLOGIA. 2º ano-CLÍNICA ODONTOLÓGICA (primeira parte) regida pelo catedrático Prof. Guido Straube. 3º ano- CLÍNICA ODONTOLÓGICA (segunda parte) regida pelo catedrático Prof. Guido Straube."

E que, no mesmo Relatório, à págs. dez, se lê-"O CORPO DOCENTE EFETIVO ESTÁ AGORA ASSIM CONSTITUÍDO:.....PROF. C.D.GUIDO STRAUBE, CADEIRA: CLÍNICA ODONTOLÓGICA. CATEGORIA: CATEDRÁTICO."

4)- Que no último RELATÓRIO, de 1935, dirigido à Congregação por essa Diretoria, consta no capítulo ENSINO, a fls. 13, o seguinte:- "As diversas cadeiras da Faculdade funcionaram sob a regên-

F. J. J.

H. B. S. J.

cia dos respectivos professores, na seguinte ordem:- CURSO DE ODONTOLOGIA (fls. 15). 2º ano. CLÍNICA ODONTOLÓGICA (primeira parte) PROF.GUIDO STRAUBE. CATEDRÁTICO.- 3º ano.CLÍNICA ODONTOLÓGICA (segunda parte).PROF.GUIDO STRAUBE. CATEDRÁTICO."

Que a fls. 18 de mesmo Relatório, no capítulo CORPO DOCENTE, figura o Prof.Guido Straube como "PROFESSOR CATEDRÁTICO EFETIVO DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA."

5)- Que os PROGRAMAS da cadeira de CLÍNICA ODONTOLÓGICA do Curso de Odontologia dessa Faculdade foram organizados e estão todos assinados pelo requerente, tanto os da primeira quanto os da segunda parte da mencionada cadeira, e que êsses programas foram aprovados pela Congregação.

6)- Que no programa das duas partes da cadeira de Clínica Odontológica se declara o prof. Guido Straube como catedrático efetivo da cadeira, sem menção de qualquer outro nome nem de livre docente.

7) Que no RELATÓRIO DE 1933, dirigido por essa Diretoria à Congregação, consta no MAPA nº 1 o número de setenta e oito aulas dadas na cadeira de CLÍNICA ODONTOLÓGICA (primeira parte) para o 2º ano, e que no mesmo MAPA Nº 1 consta o número de setenta e sete aulas dadas na cadeira de CLÍNICA ODONTOLÓGICA (segunda parte) para o 3º ano.

8)-Que no RELATÓRIO DE 1934, dirigido à Congregação por essa Diretoria, consta no MAPA Nº 1, CURSO DE ODONTOLOGIA, o número de noventa e oito aulas dadas na cadeira de CLÍNICA ODONTOLÓGICA (primeira parte) para o 2º ano, e o número de oitenta e quatro aulas dadas, na mesma cadeira (segunda parte) para o 3º ano.

9)- Que no RELATÓRIO DE 1935, dirigido à Congregação por essa Diretoria, consta no MAPA Nº 1 o número de noventa e duas aulas dadas na cadeira de CLÍNICA ODONTOLÓGICA para o segundo ano (primeira parte da cadeira) e o número de noventa e duas aulas para o terceiro ano (segunda parte) da mesma cadeira.

10)- Que no capítulo II do REGIMENTO INTERNO DESSA FACULDADE, na parte ORGANIZAÇÃO DO ENSINO, a rtº 4º, itens ns.XV e XVI, se estabelece taxativamente que AS DISCIPLINAS CLÍNICA MÉDICA

8
Leun

E CLÍNICA CIRÚRGICA TÊM DUAS CADEIRAS CADA UMA e que no artº 12, à págs. 9 do mesmo Regimento Interno é relacionada no item VI a cadeira de CLÍNICA ODONTOLÓGICA como uma só cadeira, compreendendo primeira e segunda partes.

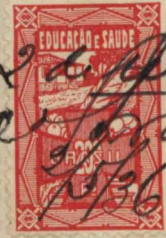
11)- Que o Regimento Interno dessa Faculdade, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 7 de fevereiro de 1933, prescreve em seu artº 304 o seguinte:- "Enquanto viverem, os atuais cirurgiões-dentistas, proprietários de cadeiras privativas do Curso de Odontologia...que têm o título de professor catedrático, será conservado o mesmo título, como direito adquirido, desde o início da organização da antiga Universidade do Paraná."

H. Davis

Nestes termos, devolvendo-se esta com as devidas certidões ao Supte. ou, quando assim não se permita, fornecendo-se-lhe em separado as certidões requeridas,

P.Deferimento.

Curitiba, 2 de Maio de 1936
Ernesto Leunberg



CERTIFICO, em virtude do despacho retro, do Professor Diretor, que revendo os Relatorios e o Regimento Interno desta Faculdade, neles encontrei as expressões citadas pelo requerente nos itens de um a onze do requerimento supra. E por ser verdade, eu, *Ernesto Leunberg*, sub-secretario, passei a presente certidão, que vai devidamente autenticada, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e seis.

Visto.
Dr. João Simão da Silva
Inspector.



Confere
Ernesto Leunberg
Secretario



9
Jun 1936

Certifico que foi dado cumprimento
ao despacho de ps. 2, tendo sido officiado
ao Sr. Director da Faculdade de Medicina
solicitando-se as necessarias infor-
-macões, enviando-se-lhe copia da pe-
-ticao inicial. O referido e' verdade e
dou-se.

Curitiba, 8 de Maio de 1936.

O Escrivaõ,
R. Ant. M. Ant. Ant.

1500

JUNTADA

Aos 15 dias do mez de Maio de 1936;

no juntada da informação em frente; do que faço
este termo. — Eu, [assinatura] [assinatura] [assinatura] [assinatura]

[assinatura]

144.k.
10
Juno

Exm^o Sr. Dr. Juiz Federal na Secção do Paraná

*y. e di - se vista ao Dr. Procurador
da Republica.
Levityba, 15 de Maio de 1936.
Leiz Officinas Litograficas.*

A Faculdade de Medicina do Paraná, por seu procurador e advogado abaixo assignado, ut instrumento de procuração incluso, attendendo ao officio de V. Exa. sob nº 96, de 7 do corrente, vem, na conformidade do artigo 8º da lei nº 191, de 16 de Janeiro deste anno, apresentar a sua defeza e informações solicitadas por V. Exa. sobre o mandado de segurança impetrado pelo professor Guido Straube, conforme adiante passa a expor.

XXX

O professor Guido Straube impetra a V. Exa. um mandado de segurança, afim de que seja, conforme péde, "assegurada a irreductibilidade de seus actuaes vencimentos bem como a livre regencia da cadeira de Clinica Odontologica da Faculdade de Medicina do Paraná, curso de Odontologia".

E para assim pedir, allega o impetrante:

- 1º) que em data de 25 de Abril ultimo recebeu um officio do sr. Dr. Director da Faculdade de Medicina do Paraná, convidando-o a optar por uma das partes da cadeira de Clinica Odontologica, da qual o paciente é cathedratico effectivo;
- 2º) que esse convite foi feito em virtude da deliberação da Congregação da Faculdade de Medicina em sua sessão de 18 daquelle mez, na qual deferiu um requerimento do Docente Livre de Clinica O-

odontologica, pedindo a sua nomeação para reger uma das referidas partes e abertura de concurso a exemplo do que se faz em outras Faculdades e com o que se procede na Faculdade de Medicina do Paraná relativamente ás cadeiras de Clinica Medica e Clinica Cirurgica;

- 3º) que o paciente é professor cathedra-tico do curso referido ha mais de 10 annos;
- 4º) que nessa qualidade tem direito certo e incontestavel a reger ambas as partes da mencionada cadeira de Clinica Odontologica do referido curso de Odontologia, bem como a auferir, em qualquer hypothese, os vencimentos integraes pela regencia da cadeira;
- 5º) que pela bipartição da cadeira de Clinica Odontologica, ha manifesta offensa aos direitos adquiridos do paciente relativamente á percepção dos seus actuaes vencimentos.

São essas, em synthese, as allegações em que se funda o paciente para impetrar o mandado de segurança.

xxx

De accordo com o artigo 113 nº 33 da Constituição Federal, dar-se-á mandado de segurança para a defeza de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade.

Impõe-se, assim, para a concessão do mandado, que o impetrante prove:

- a) existencia de direito certo e incontestavel;

2/
R. 11/12

11/12/33

b) ameaça ou violação desse direito por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade.

O paciente é professor cathedratico da cadeira de Clinica Odontologica. Isso nunca lhe foi contestado, nem jamais se praticou ou tentou praticar qualquer acto negando ao paciente essa qualidade, ou tirando a elle os proventos que dahi lhe advem.

Dá-se apenas que a referida disciplina do curso de Odontologia, em virtude do Regimento Interno da Faculdade de Medicina aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em sessão de 7 de Fevereiro de 1933, foi dividida em duas partes, passando, assim, a constituir duas cadeiras, uma do 2º e outra do 3º anno do curso de Odontologia, que é um curso mantido pela Faculdade de Medicina e, portanto, regido pelo Regimento Interno desta. (artigos 2º e 13 do citado Regimento).

Assim, aquillo que antes contitua uma só cadeira, lecionada num só anno, passou a constituir duas cadeiras, uma do 2º e outra do 3º anno. O paciente, então, por deliberação do Conselho Tecnico-Administrativo passou a acumular as duas cadeiras e a receber em dobro os vencimentos de cathedratico, por isso que, de accordo com o § unico do artigo 300 do Regimento, toda remuneração, na Faculdade de Medicina, é considerada pro labore.

É evidente, porem, que essa acumulação não podia conferir ao paciente, senão um direito transitorio á percepção dobrada de vencimentos, de vez que é expresso que ninguem pode ser cathedratico de duas cadeiras do mesmo curso.

E a prova de que a Clinica Odontologica constitue duas cadeiras do curso de Odontologia, está no proprio facto de ter sido abonado em dobro os vencimentos do paciente, emquanto acumulava a regencia daquellas duas cadeiras, em virtude da sua bipartição em 1933.

Mas é claro que a circumstancia de vir o paciente occupando as duas cadeiras era apenas determinada pela falta de

outro cathedratico ou de livre docente.

Uma vez, porem, preenchida a livre docencia, não havia como deixar de dar a ella a regencia de uma das cadeiras, de vez que, nos termos do Regimento, cabe ao livre docente substituir o cathedratico na sua falta ou impedimento, até que, no primeiro caso se proceda a concurso, ou, no segundo, cesse o impedimento verificado.

Nestas condições, deferindo o pedido do livre docente, a Congregação da Faculdade usou, para com o paciente, da maxima gentileza, convidando-o a optar por uma das duas cadeiras em que se divide, desde 1933, a secção de Clinica Odontologica. A Congregação podia até ter deixado de convidar o paciente para fazer essa opção, pois de accordo com o artigo 159 do Regimento Interno "o provimento no cargo de professor catedratico de qualquer das disciplinas lecionadas na Faculdade poderã ser feito, si assim o indicaram irrecusaveis vantagens para o ensino, pela transferencia de professor catedratico de disciplina da mesma natureza, de accordo com o processo do artigo anterior e respectivo paragrafo."

A Congregação, porem, por um deferencia ao paciente, ao em vez de se servir daquelle processo, preferiu convidar-o a optar por uma das duas cadeiras em que se divide a disciplina.

Ao paciente não foi, assim, violado qualquer direito; pelo contrario, convidando-o a optar por uma das duas partes, a Congregação só demonstrou, e de maneira expressa, a intenção de respeitar o direito d'elle, mantendo-o, como cathedratico, naquella parte que elle preferisse.

Nem isso lhe pode trazer qualquer diminuição de vencimentos, de vez que sempre lhe caberá aquillo a que tem direito como cathedratico. Apenas cessará a accumulção, porque a nenhum professor é dado o direito de

3/
Luiz L.

12
J. L. L.

receber em dobro, e isso só se deu, em relação ao pa-
ciente, de um modo excepcional, enquanto que, por for-
ça das circunstancias, devia accumular a regencia das
duas cadeiras.

Nesta conformidade, força é declarar que o pa-
ciente nem sequer tem direito ao que impetra. Muito me-
nos direito certo e incontestavel.

E si não existe tal direito, não ha como con-
ceder que haja, com referencia a elle, ameaça ou viola-
ção por acto manifestamente illegal ou inconstitucional
de qualquer autoridade.

A autoridade, no caso, seria a Congregação da Fa-
culdade de Medicina, que é o órgão superior da sua di-
recção didatica. E foi no uso de suas attribuições, que
a referida Congregação, a quem compéte deliberar sobre a
realisação de concursos(nº IV do art. 119 do Regimen-
to) resolveu mandar preencher, por esse meio legal, uma
das cadeiras em que se divide a secção de Clinica Odonto-
logica. E o fez, levando ao extremo o seu zelo pelos di-
reitos do paciente, convidando-o a optar por uma daquel-
las cadeiras.

Por outro lado, não ha a menor duvida de que as
cadeiras, embora de uma mesma secção, devem ser preenchi-
das por cathedraicos differentes. Assim se faz em outras
Faculdades, inclusive na Faculdade de Medicina do Paraná,
conforme reconhece o proprio paciente, em relação ás ca-
deiras de Clinica Medica e de Clinica Cirurgica, que sen-
do divididas em duas partes, têm um cathedraico para ca-
da parte. Dahi se vê que o acto da Congregação, mandando
pôr em concurso uma das partes da Clinica Odontologica,
não constitue nenhuma novidade. Novidade seria permittir
que um mesmo professor occupasse duas cadeiras e ganhasse
em dobro, como quer o paciente. Isso é que seria manifes-
tamente illegal.

Aliás não é só na Faculdade de Medicina que se adopta o criterio de prover as differentes cadeiras de uma mesma secção com tantos cathedraticos quantas forem as partes da cadeira. Na Faculdade de Direito tambem assim se procede. Haja vista a cadeira de Direito Penal, que sendo dividida em duas partes tem dois cathedraticos.

Não ha, portanto, como taxar de manifestamente illegal ou inconstitucional o acto da Congregação mandando pôr em concurso uma das partes em que se divide a Clinica Odontologica. Esse acto não fere nenhuma disposição de lei nem da Constituição Federal.

Não fere tão pouco qualquer direito do paciente, pois não lhe tira a qualidade de cathedratico, nem lhe prejudica os vencimentos que serão tão iguaes quanto os dos demais professores cathedraticos do curso e fixados na conformidade do artigo 300 do Regimento Interno approvado pelo Conselho Nacional de Educação.

Em face do exposto e pelo muito que supprirão as luzes do douto julgador, espera a Faculdade de Medicina do Paraná que o mandado seja indeferido e negado, como acto de inteira

JUSTIÇA.

Carri
15 de Maio de 1916.
15/05/16

1000	1000	1000
15 DE 1	15 DE 1	15 DE 1
DE 1916	DE 1916	DE 1916
15 DE 1	15 DE 1	15 DE 1
DE 1916	DE 1916	DE 1916

Republica dos Estados Unidos do Brasil

13
Janeiro

Estado do Paraná



Cidade de Curitiba

3.º OFICIO DE NOTAS
Tabelião

Homero F. do Amaral

CARTORIO: Rua Marechal Floriano Peixoto, 127

÷ TELEFONE: 3-8-5

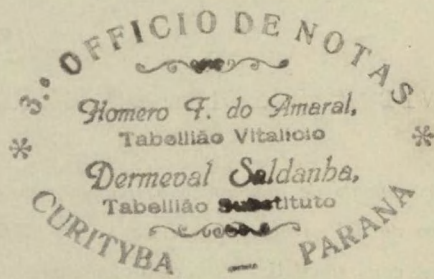
Livro n.º -17-, pag. -495-

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração bastante que faz o **Dr. VITOR FERREIRA DO AMARAL E SILVA: - - - - -**

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem, que aos onze (11) - - - dias do mês de **M a i o** do ano de mil novecentos e trinta e seis , nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim, Tabelião, comparece u como outorgante , em **Cartorio, o Dr. VITOR FERREIRA DO AMARAL E SILVA**, Diretor da Faculdade de Medicina do Paraná, residente nesta Capital, - - - - - reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assinadas e estas de mim, Tabelião do que dou fé; ai perante elas, disse que, por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador o **Dr. LAERTES DE MACEDO MUNHOZ**, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Cidade, com poderes amplos e especiais para defender os interesses e direitos da Faculdade de Medicina do Paraná num mandado de segurança impetrado pelo professor Guido Straube, no Juizo Federal nesta Secção, podendo para esse fim apresentar defesa e informações para o julgamento do referido mandado, acompanhar o respectivo processo em todos os seus termos e praticar, em fim, todos os atos que se fizerem necessario, inclusive interpor os recursos legais e segui-los em todas as instancias e usar os impressos seguintes, que ratifica e os de substabelecimento: -





e todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nóme, como se presente fosse....., possa..... em Juizo fóra d'êle, requerer, alegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaisquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que for..... Autor..... ou Réu..... em um ou outro fóro, fazendo citar, oferecer ações, libelos, execuções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fôr, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'êle e fazer dar tais juramentos a quem conviér; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'êle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para êle; assinar autos, requerimentos, protéstos, contra-protéstos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia, apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução d'elas, sequestro; assistir aos atos de conciliação, para os quais concede..... poderes especiais ilimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e torna-los a receber, variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer ésta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tud quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li aceit..... e achando conforme o assina..... com as testemunhas presentes. Leão de Araujo e José Cesar Valeixo, maiores, perante mim, DERMEVAL SALDANHA, 3.º Tabelião interino, substituto legal no impedimento, que o escrevi. (AA) Dr. VICTOR FERREIRA DO AMARAL E SILVA - LEÃO DE ARAUJO - JOSÉ CESAR VALEIXO - SELADO com 2\$000 federais e \$200 de Ed. e Saúde. TRASLADADO na mesma data. ESTÁ conforme ao original, de que fiélmente fiz extrair, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Dermeval Saldanha, 3.º Tabelião interino, substituto legal no impedimento, o subscrevi. -

Conferi e assino em público e raso:
Em test.º Z da Verde.

14
JUN 1936

VISTA

Aos 15 dias do mez de Maio de 1936
faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da Republica
de quo faço este termo. — Eu, [Signature]
[Signature]

Digo me separado
Em 16-5-1936
Maio de Jayconcelditium
Proc. da Republica

DATA

Aos 16 dias do mez de Maio de 1936

me foram entregues estes autos; do que, para constar fizo este termo. — Eu, [Signature]

[Signature] juramentado, o escrevi no impedimento de Escrivos que se acha em diligencia na divisaõ da fazenda Sta. Barbara, do municipio de Jatobá, sete Estado.

JUNTADA

Aos 16 dias do mez de Maio de 1936,

no juntada do parecer em frente

este termo. — Eu, Julio Farias de Azevedo; do que fago

o presente juramentado, o escriuo no impedimento do locutor, que se acta em diligencia na freguesia Sta. Barbara do Municipio de Jatahy, este Estado.

Procuradoria da Republica

15
Leuro

Esta Procuradoria Seccional, pela União
Federal, com interesse apenas mediato na matéria
do presente mandado de segurança, acompanha e
subscreve as juridicas razões do duto patrono da
ré, que a seu parecer, justificam plenamente a
procedencia e legalidade do procedimento da Con-
gregação da Faculdade de Medicina do Paraná.

Curitiba, 16 de Maio de 1986

Mário de Lacerda Ribeiro
Procurador da Republica

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mez de Maio de 1936

faço e las autos conclusos ao M: Juiz Federal em exercicio

do que faço este termo. — Eu Julio Leuz de Riba

escrevente juramentado, o escrevi sem impedimentos do locutor que se acta em diligencia na fazenda Sta. Barbara do municipio de Jathy, este Estado.

— Oj

Sanada, pyperada e conclusos

Amitibo 16/5/936

Joaquim F. Leite

DATA

Aos 16 dias do mez de Maio de 1936

me foram entregues estes autos, do que, para constar faço este

termo. — Eu, Julio Leuz de Riba, escrevente

juramentado o escrevi pelo motivo acima referido

16
Jen

Conta

Mo. Juiz:		
Julgamento		10.000
Dr. Procurador:		
Parecer		6.000
Escrivão:		
Autuação	2.000	
Certidões	3.000	
Intimações	6.000	
Termos simples (8)	3.200	
Cópia da petição	27.600	
Conta das custas	6.000	
8 actos e termos	6.400	
		<u>54.200</u>
		70.200

Importa a presente conta em setenta mil e duzentos réis.

Curityba, 19 de Maio de 1936.

Julio Senos de Sá.

Exercente juramentado.



Certifico que intimei o requerente para
preparar estes autos; dou fé.

Curitiba, 19. Maio - 1936.

Julio Senos & Pão.
Escrivente juramentado

CERTIFICO, que as custas contadas nestes autos
foram todas pagas pelo ~~requerente~~ dou fé.

Coritiba, 19 de Maio de 1936

pel O Escrivão:

Julio Senos & Pão.
Escrivente juramentado.

12
Leuro

Emolumentos de M. Juiz



CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mez de Maio de 1936
fez-se autos conclusos ao M. Juiz Federal em exercício
do Estado de São Paulo este termo. — Eu Julio Leuro de Azevedo,
escrevente juramentado, o escri.

Vae a decisão em separado
devidamente assinada e datada
Cuiabá 22/5/1936
Juzqueim F. Leuro de Azevedo

DATA

Aos 25 dias do mez de Maio de 1936

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Julio Leuro de Azevedo, escrevente
juramentado, o escrevi no impedimento
ocasionado do Exercicio.

JUNTADA

Aos 25 dias do mez de Maio de 1936

foi juntada da sentença em frente do Juiz de Paz

este termo. — Eu, Julio Lemos de Souza escrevente

juramentado e escrevi, no meu
- dimento ocasional de Escrevente.

18
fev 07

Fundado no dispositivo Constitucional, estatuido no art. 113, Nº33, da Carta Magna da Republica, o Advogado Dr. Homero Batista de Barros, impetra o presente remedio de Mandado de Segurança, instituto creado pela novel Constituição de 16 de Julho de 1934, em favor de seu constituinte Dr. Guido Straube, Lente Catedratico de Clinica Odontológica, na Universidade do Paraná

Relaciona-se o pedido do presente Mandado de Segurança á materia de Ensino Superior, subordinada á União ex-vi do tratar-se de um dos mais relevantes e vitaes dos interesses Nacionaes cujos problemas são pela União regulados, orientados e subordinados, o - que, firma a competencia deste juizo, para conhecer do caso em -- fôco.

Alega o impetrante como fonte do mal que levou-o a recorrer ao Poder Judiciario e usar do presente Mandado de Segurança no fâto de ter o Diretor da Faculdade de Medecina da Universidade do Paraná se dirigido ao Professor Catedratico, ora paciente, convidando-o a optar por uma das partes da cadeira de Clinica Odontologica, em face da deliberação tomada pela Congregação da Faculdade de Medecina da mesma Universidade em sessão realisada no dia 18 do corrente mez, - resultante do deferimento ao requerimento apresentado pelo Docente Livre de Clinica Odontológica, pedindo a sua nomeação para reger - uma das partes da cadeira e abertura do Concurso, "a exemplo do que se fez em outras Faculdades e com o que se procede na Faculdade de Medecina do Paraná relativamente ás cadeiras de Clinica Medica e - Clinica Cirurgica" do curso de medecina, que são regidas, cada uma por dois professores.

Argue mais que o direito do paciente, professor catedratico Guido Straube, para reger tanto a primeira como a segunda parte da cadeira de Clinica Odontologica bem como de perceber os vencimentos integrais pela regencia da cadeira, é certo e incontestavel que a

bipartição pretendida da disciplina em apreço ofende os direitos adquiridos do catedrático ora paciente, principalmente no que diz respeito á percepção de seus atuais vencimentos, que com o áto da Congregação da referida Faculdade e de seu respectivo Diretor, vêm a ficar sensivelmente reduzido.

Friza ainda o impetrante a qualidade do paciente de catedrático da cadeira em questão e o reconhecimento por parte da propria Universidade do direito adquirido do mesmo, ilustrando a sua argumentação com citações de relatorios e programas da propria Universidade bem como o exercicio efetivo do referido catedrático na regencia das duas partes da cadeira em questão, cujo programa têm seguido a risca e que o procedimento pretendido de bipartir-se a mesma, estribado na alegação de que se age: " a exemplo do que se fez em outras Faculdades do Paiz e como o que se procede na Faculdade de Medecina da Universidade com relação as cadeiras de clinica medica e clinica cirurgica que são regidas cada uma, por dois - professores, alegação essa de todo improcedente não só porque fere o direito adquirido do paciente como tambem porque em face do Regimento Interno da Faculdade, as disciplinas citadas do curso medico, constituem duas cadeiras distintas o mesmo não acontecendo com a cadeira de Clinica Odontologica, ora em questão, em face do disposto no art. 12, § 9º, relacionada no item vi, como Clinica Odontologica (1º e 2º partes), não dando portanto logar á analogia - apresentada e que se em outras Faculdades a cadeira em questão é ministrada por dois professores, não o é com manifesta ofensa aos direitos adquiridos, como no caso vertente cujo fito principal em mira é a redução dos vencimentos do paciente que vêm cumprindo integralmente o programa da materia por ele regida.

Expõem ainda, argumentos demonstrativos de que a resolução da Congregação, ora reclamada, não obedeceu as prescrições do Regimento Interno da Faculdade, em vigor na Universidade.

19
Jansen

Finalmente pede que seja assegurado ao Professor Catedrático Dr. Guido Straube, a irredutibilidade de seus atuais vencimentos sua livre manutenção na regência da Cadeira de Clínica Odontológica da Faculdade de Medicina, na Universidade do Paraná.

Solicitadas informações ao Diretor da Faculdade de Medicina por determinação constante do despacho exarado á Fls. 2 acompanhou o respectivo officio, uma cópia da petição apresentada.

No dia 15 de Maio, isto é, após uma semana á data da remessa do pedido de informações, foram elas enviadas e junto aos autos á Fls. 10, usque ut 12 verso, firmadas pelo Dr. Laertes de Macedo Munhoz, que as fez acompanhar do competente instrumento de Procura - ção.

Por sua vez, nas informações prestadas fixa-se que não se contesta a qualidade do paciente de Professor Catedrático da Cadeira de Clínica Odontológica e que não se pretende tirar os proventos - que daí lhe advem.

Firma-se ainda, que a disciplina do curso Odontológico, em - virtude do Regimento Interno da Faculdade de Medicina, aprovado pe lo Conselho Nacional de Educação em sessão de 7 de Fevereiro de - 1933, foi dividida em duas partes, passado a constituir duas cadei ras e que o curso de Odontologia é mantido pela Faculdade de Medi - cina, e portanto é regulado pelo Regimento desta e por deliberação do Conselho Técnico Administrativo, acumulando o paciente duas ca - deiras, e, como seja a remuneração da Faculdade, Pró-Labóre, perce - bia ele em dobro os vencimentos pela regência das cadeiras, minis - tradas respectivamente no 2º e 3º ano do Curso de Odontologia.

Argue mais que n caso trata-se de um direito transitorio não existindo ameaça ou violação por ato ilegal e inconstitucional.

E, conclue a Faculdade informante que áto da Congregação não fere qualquer direito

Isto posto

Comecemos por fixar a competencia deste juizo para conhecer e decidir da especie sub-judice.

Ingressa o impetrante em juizo, fundado no art. 113, nº 33 da Constituição Federal e reclama contra átos, cujos direito está amparado por outros dispositivos Constitucionaes.

E' inquestionavel a competencia da Justiça Federal para conhecer e julgar o presente mandado de segurança.

Outro conceito não se pode legitimamente inferir do preceito Constitucional estatuido na letra B do art. 80 que reza:

" os pleitos em que alguma das partes, fundar a acção, ou defesa, directa e exclusivamente em dispositivo da Constituição "

Reclama o impetrante contra átos praticado, pela Diretoria Congregação e Conselho Tecnico de uma Faculdade, que não são autoridades Estaduaes e Municipaes.

Ocorre que as Directorias, Congregações e Conselhos Tecnicos das Faculdades Superiores de Ensino do Pais, bem como suas - atribuições estão regulamentadas pelo Dec. Federal numero 19.851 de 11 de Abril de 1931, publicado no Diario Oficial

no dia 15 do mesmo mez e ano.

O capitulo ll do citado Dec. nº19851, dispõe especialment
te sobre a constituição e atribuições do Conselho Tecnico Adminis-
trativo e o capitulo lll, de igual modo das atribuições da Congre-
gação.

Convém ainda frizar que o proprio Regimento Interno da Fa-
culdade de Medicina do Paraná como o das demais Faculdades do Pais,
estão sujeitos á regulamentação e aprovação do Conselho Nacional -
de Educação.

Donde se conclue que o Ensino Superior no Brasil, quer com
relação a disciplina quer com relação á organização, está sujei-
to a tutela da União, derivando essa condição de um dos mais sagra-
dos principios da Ordem Publica.

No quadro de reformas tem passado o ensino superior no
Brasil, duas tendencias visiveis se delinearão: uma exageradamente
liberal, outra prudente, doutrinaria e adeta do ensino oficial .

O certo é, que no sistema vigentemente adotado, se condi-
ções e liberalidades são concedidas, todavia, estão subordinadas a
salutares condições reguladas por força de Lei e orientadas pelo -
Conselho Nacional de Educação.

Como facilmente se constata, as informações prestadas pela
Faculdade de Medicina não destróe a argumentação exposta pelo impe-
trante na inicial do pedido, limita-se exclusivamente com a habili-
dade e inteligencia caracteristica de seu signatario, a ponderar,
que, no caso não se trata, de uma só cadeira e sim de duas .

O Dr. Procurador Secional, embóra reconhecece o interesse
mediato da União e a competencia deste juiso, para conhecer da es-
pecie, acompanhou as razões apresentadas pelo conspicuo Patrono da
requerida, fugindo no entanto, de ilustrar como é de seu feitio as
razões de sua conclusão.

Trata-se sem duvida na especie sujeita a exame de uma unica
cadeira, embóra lecionada em dois anos no Curso de Odontologia da

20
Jan

M. M. M.

Faculdade do Paraná .

Distribue o programa de ensino da Cadeira de Clinica Odontologica o ensino da mesma, em duas partes: a primeira lecionada no segundo ano e, a segunda lecionada no terceiro ano do curso, ambas regidas pelo catedratico, professor Dr. Guido Straube, e, a outra conclusão, de boa fé, não se poderá chegar em face dos termos claros e precisos do Regimento Interno e do Programa de Ensino, da mesma Faculdade. aquele devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Educação e este pela Congregação, cujo programa no tocante a cadeira de Clinica Odontologica, tanto da primeira como da segunda parte foram organizados e assinados pelo Catedratico, óra paciente.

Refere-se o artº. 12 do Regimento Interno da Faculdade de Medicina do Paraná ás disciplinas ministradas no Curso de Odontologia e enumera-as de 1 a XI, estabelecendo no nº 4, a cadeira de Clinica Odontologica (1º e 2º partes):

O numero de alunos do curso está fixado pelo Conselho Administrativo ex-vi de sua atribuição firmada no nº 10 do artº.117 do referido Regimento Interno da Faculdade, portanto, não se pode deduzir que o elevado numero de alunos, tivesse motivado a pretendida alteração que deu origem ao uso do presente mandado, unica circunstancia que a tornaria aceitavel sem ofensa ao Direito do paciente.

No relatorio da Faculdade de Medicina , relativo ao ano de 1931, verifica-se que do quadro das disciplinas e do Corpo Docente, destaca-se a fls 10, a menção da cadeira de Clinica Odontologica a cargo do professor Guido Straube, fixando a sua qualidade de Catedratico, bem assim a data de sua nomeação como sendo realizada em 17-XI-920, datando portanto de 16 anos o exercicio do mesmo ne função .

No relatorio da mesma Faculdade constante do ano de 1933 verifica-se que a cadeira de Clinica Odontologica, foi tambem, des-

n
Sum

tribuída em duas partes, a primeira ministrada no segundo ano do curso e a segunda no terceiro ano, regidas pelo mesmo catedrático, óra paciente.

Ainda do mapa anexo ao dito relatório verifica-se que o número de aulas ministradas na cadeira de Clínica Odontológica a cargo do Catedrático, tanto no segundo como no terceiro ano, foi um dos mais elevados das disciplinas lecionadas na Faculdade de Medicina .

No relatório concernente ao ano de 1934, nota-se a fls 8, igualmente , que a disciplina de Clínica Odontológica, foi lecionada a primeira parte no segundo ano e a segunda no terceiro ano, ambas regidas pelo Catedrático Guido Straube.

O mesmo se infere do mapa anexo ao referido relatório de 1934 por onde se observa que a referida cadeira de Clínica Odontológica, foi ministrada em duas partes respectivamente no segundo e terceiro ano, ambas regidas pelo professor Catedrático em favor do qual se impetra presente mandado de segurança, mencionando-se - ainda, que o programa tanto da primeira como da segunda parte foi cumprido integralmente.

A mesma relação de cousas e dizeres, é exposta no relatório de 1935 que a fls 15 expõe:-2º ano

Clinica Odontologica (1ª parte) - Prof. Guido Straube, Catedrático.

3º ano. Clinica Odontologica (2ª parte) - Prof. Guido Straube .

A fls 18 do mesmo relatório de 1935, vê-se um quadro demonstrativo das disciplinas dos diversos cursos e da categoria dos respectivos lentes, figurando nele a cadeira de Clínica Odontológica como única e o paciente como catedrático da mesma. Ainda do mapa nº 1 anexo ao relatório mencionado de 1935 verifica-se que , quer a primeira parte da cadeira de Clínica Odontológica lecionada no segundo ano quer a segunda, lecionada no terceiro ano do Curso

de Odontologia, foram ministradas em numero maior do que as demais disciplinas dos diversos cursos da Faculdade, cujo cumprimento integral do programa por parte do Catedratico paciente como de outros -o referido mapa resalta.

Na mesma ordem de reconhecimento de que no caso, trata-se de uma só cadeira deixa patente os programas do curso de Odontologia, vigentes na Faculdade, devidamente aprovados pela Congregação e relativos ao 2º ano do curso que fixa:

Clinica Odontologica

(1ª Parte.)

Professor Catedratico

C.D. Guido Straube

-Fls 5, ano de 1936-.

Identica conclusão obtem-se compulsando-se os programas do Curso de Odontologia do 3º ano, também aprovados pela Congregação e relativos ao ano de 1936 (Prg. fls 3).

Como pondéra o ipetrante a alegação em que se basêa a requerida," a exemplo do que se faz em outras Faculdades do Pais e com o que se procede nesta Faculdade em relação as Cadeiras de Clinica Medica e Clinica Cirurgica que são regidas por dois professores," não procedem. Impossivel seria decidir-se a questão amparada por tal analogia, a) porque fére a Lei; b) porque não encontra ela apoio nem mesmo dentro do Regimento Interno da Faculdade, a que está adstrita; sinão vejamos: Como já ficou dito estabelece o Regimento interno em vigor, na Faculdade de Medicina do Paraná, que a disciplina de Clinica Odontologica constitue uma unica cadeira embóra ministrada em duas partes, no 2º e no 3º ano do respectivo curso, assim não acontecendo com as disciplinas de Clinica Medica e Clinica Cirurgica, que tem em face do Regimento, duas cadeiras cada uma, ministradas por dois professores.

O fáto alegado de ser a cadeira em questão, possivelmente lecionada em outras Faculdades por dois Professores, não póde ser

22
J. M.

vir de base para decidir contra o direito reconhecido do paciente, isso não só devido a necessidade imposta nos grandes centros pelo elevado numero de alunos, como as tendencias oriundas das especializações, mais nunca com ofensa aos direitos do Catedratico, como no caso dos autos.

Entre as disciplinas, ministradas no Curso de Odontologia da Faculdade do Rio de Janeiro, figura a Cadeira de Odontologia, - como unica lecionada em dois anos, cuja primeira parte é lecionada no segundo ano e a segunda, no terceiro.

(Reg.Int.pags 57 e 58)

O certo é, que não pôde ser alterado o Regimento Interno da Faculdade de Medicina do Paraná, que foi devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Educação.

Óra, a aprovação dos Regimentos das Escolas Superiores Oficiaes, livres ou equiparadas, pelo Conselho Nacional de Educação é uma exigencia da Lei de ensino vigente, lógo, a modificação pretendida de bipartir-se a disciplina de Clinica Odontologica como fez a Congregação da Faculdade de Medicina do Paraná, é contraria a lei e ofensiva ao preceito Constitucional estatuido no artº.152.

É sedição invocar aqui argumentos para demonstrar que a deliberação tomada pela Diretoria e Congregação óra reclamada não obedeceu as determinações prescritas no Regimento Interno da Faculdade de Medicina, pois o douto Patrono do paciente de maneira clara e insofismavel esclarece exuberantemente o assunto e chega a conclusão real da inobservancia do Regimento Interno no tocante a deliberação tomada de bipartir-se a disciplina em questão.

Consistindo a remuneração, na Faculdade a formula Pro-labóre, claro está que a alteração feita, traz consideraveis prejuizos materiaes ao paciente que ao contrario via, sem prejuizo do ensino dado, o numero de alunos da cadeira, seu trabalho compensado a medida de seus esforços.

Dos relatorios já referidos, constata-se a atuação correta e eficaz do Catedratico, óra paciente, na regencia da cadeira e

-no cumprimento de suas obrigações e deveres profissionais.

Assim pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, atendo serem manifestamente inconstitucionaes e illegaes os atos praticados pela Diretoria e Congregação da Faculdade de Medicina do Paraná,

Hei

por conceder o presente Mandado de Segurança em favor do Dr. Guido Straube, afim de mantel-o na regencia da Cadeira de Clinica Odontologica, da Faculdade de Medicina do Paraná, assegurado como consequencia logica a irredutibilidade de seus atuais vencimentos.

Expeça-se o competente mandado .

Futima - de.

Custas na forma da lei.

*Curitiba 22 de Maio de 1936
 Joaquim Ferreira Leite*

DATA

Aos 25 dias do mez de Maio de 1936

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Paulo Pio Antunes es de S.

Subsc.

23
Jun 7

Certifico que foi expedido o
competente mandado, em favor
do requerente. E' verdade e dou
fé.

Curitiba, 26 - maio - 1936

O Excmo
P. Ant. P. Ant. Ant.

Certifico que nesta data, inti-
mei a Faculdade de Medicina
do Paraná, na pessoa de seu advo-
gado Sr. Laertes de Maciel Mu-
niz por fato o conteúdo da
sentença de fl. e expedido o
mandado, em favor do requerente,
do que bem se sabe ficou.

O referido é verdade e dou fé.
Curitiba, 1 - de Junho - 1936,

O Excmo
P. Ant. P. Ant. Ant.

JUNTADA

nos 5 dias do mez de Junho de 1936, la-
da junta da Petição em frente; do que faço
este termo. Eu, Paulo Antonio, Assessor

abe.



24
Laurin

Exm^o Sr. Dr. Juiz Federal na Secção do Paraná.

*J. Sim, em termo,
Curitiba, 5 de Junho de 1936.
Luiz Affonso Ladeira.*

A Faculdade de Medicina do Paraná, por seu procurador e advogado abaixo assignado, não se conformando, data venia, com a decisão desse juizo que concedeu mandado de segurança em favor do professor Dr. Guido Straube, vem, dentro do prazo legal, recorrer da mesma decisão para a egregia Corte Suprema, conforme lhe faculta o artigo 11 da lei nº 191 de 16 de Janeiro de 1936 combinado com o artigo 76, nº 2, II, letra a da Constituição Federal, pelo que requer a V. Exa. se digne mandar tomar por termo o recurso nos autos respectivos e que dos mesmos seja aberta vista á recorrente para a apresentação de suas allegações e documentos, na forma do artigo 12 da citada lei, procedendo-se após nos mais termos de direito para a subida do recurso, devidamente processado, á egregia Corte Suprema.

Nestes termos,

P. Deferimento.

*Com
L*



*Junho de 1936
Laurin*

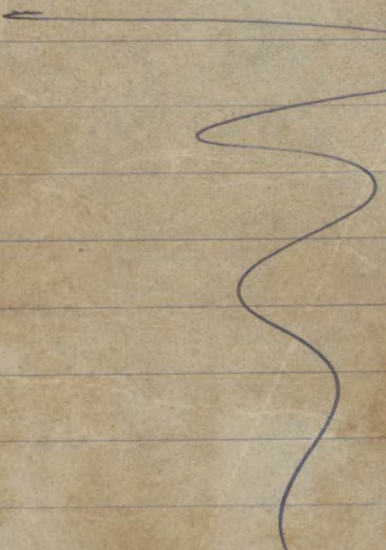
35
J. Munhoz

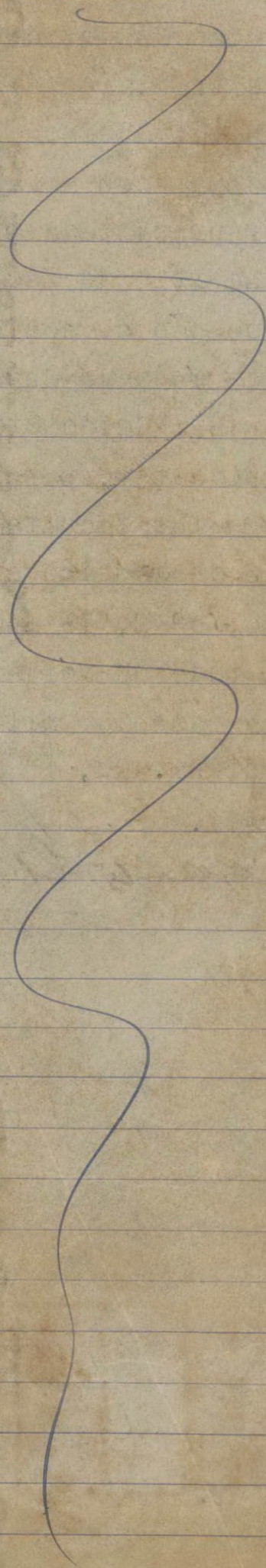
Termo de recurso.

Aos cinco dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório, compareceu a Faculdade de Medicina do Paraná, representada por seu procurador e advogado Dr. Laertes de Macedo Munhoz, e por ella foi dito que não se conformando com a decisão que concedeu mandado de segurança em favor do professor Dr. Guido Straube, vinha recorrer, como recorrido tem, para a Egrégia Côrte Suprema, conforme lhe faculta o artigo 11 da lei nº 191 de 16 de Janeiro de 1936 combinado commo o artigo 76, nº 2, II letra a da Constituição Federal, tudo na fórmula da sua petição de folhas, que fica fazendo parte integrante deste termo que assigna. Eu, *Paul M. Chaves* Escrivão subscrevi.

Laertes de Macedo Munhoz

13





110

26
JUN 1936

VISTA

Aos cinco dias do mez de Junho de 1936
faço estes autos com vista ao Dr. Alberto de Mendonça
do que faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant.

criad. subscen.
V^{ts}

Vai em separado o allegação
da minuta, acompanhada
de quatro documentos, por
mim rubricados e numerados,
de um exemplar do Diário
Official do Estado, edição
de 3 de Setembro de 1935, e
de um exemplar do Regulamento
Intern. da Faculdade de Medicina
do Paraná.

C. 8/6/36.

Genilys Mendes

DATA

Aos 8 dias do mez de Junho de 1936
me foram entregues estes autos; do que, para constar
termo. — Eu, P. Ant. M. Ant.
subscen.



Aos _____ dias do mez de _____
faço este termo com vista ao Dn. _____
do que faço este termo. Eu _____

[Faint, illegible handwriting]

JUNTADA

N.º

Aos 8 dias do mez de Junho de 1936, fa-
ço juntada das basas eufentis; do que faço
este termo. — Eu, P. Ant. P. Ant. Ant.

Des. sube.



[Handwritten mark]

27
13
Luiz G. K.

Pela recorrente, Faculdade de Medicina do
Paraná

Egregio julgador:

Para a collenda Corte Suprema recorre a Faculdade de Medicina do Paraná, da decisão do Dr. Juiz Federal neste Estado, que concedeu um mandado de segurança em favor do professor Dr. Guido Straube.

O recurso funda-se no artigo 11 da lei nº 191, de 16 de Janeiro de 1936, combinado com o artigo 76, nº 2, II, letra a da Constituição Federal e foi interposto dentro do prazo de cinco dias contados da intimação á recorrente da decisão que concedeu o referido mandado.

XXX

O professor Dr. Guido Straube requereu ao Dr. Juiz Federal um mandado de segurança, para que "ao paciente seja assegurada a irreductibilidade de seus actuaes vencimentos, bem como a livre regencia da cadeira de Clinica Odontologica da Faculdade de Medicina do Paraná, curso de Odontologia".

E assim o fez, pelas razões constantes da inicial, as quaes se resumem no seguinte:

- 1º) ser o paciente professor catedratico do curso de Odontologia da Faculdade de Medicina do Paraná;
- 2º) ter sido a cadeira de Clinica Odontologica dividida em duas partes e competir ao paciente a regencia de ambas as partes;

3º) ocasionar a bi-partição da disciplina em apreço offensa aos direitos adquiridos do paciente relativamente á percepção dos seus actuaes vencimentos.

São essas, em resumo, as allegações do paciente, ora recorrido, para se insurgir, como se insurgiu, contra o acto da Congregação da Faculdade de Medicina do Paraná, que o convidou a optar por uma das partes da cadeira de Clinica Odontologica.

XXX

Prestando, promptamente, as informações solicitadas pelo Dr. Juiz Federal, a ora recorrente allegou:

1º) não ter jamais praticado nem tentado praticar qualquer acto negando ao paciente a sua qualidade de professor catedratico, e muito menos tirando a elle os proventos que lhe advêm dessa qualidade;

2º) ter sido apenas dividida em duas partes a cadeira de Clinica Odontologica, que assim passou a constituir duas cadeiras, uma do 3º e outra do 2º anno do curso;

3º) que essa bi-partição foi feita de accordo com o Regimento Interno da Faculdade de Medicina, approvedo pelo Conselho Nacional de Educação em sessão de 7 de fevereiro de 1933;

4º) que, nessa conformidade, aquillo que antes constituia uma só cadeira, lecionada num só anno, passou a constituir duas cadeiras lecionadas em dois annos differentes, conforme determina a nova lei do ensino; (dec. nº 19.852, de 11

2 U. R. 28
R. S. U. R. 13

de abril de 1931)

- 5º) que o paciente vinha acumulando as duas partes da cadeira, pelo que lhe eram abonados em dobro os vencimentos de catedrático, visto como, de accordo com o § unico do artigo 300 do Regimento Interno, toda remuneração, na Faculdade de Medicina do Paraná, é considerada pro labore;
- 6º) que tendo a Congregação resolvido preencher por concurso uma das partes da cadeira, usou até de grande liberalidade para com o paciente, convidando-o a optar por uma das partes;
- 7º) que essa deliberação da Congregação não occasionou nenhum prejuizo ao paciente, pois não lhe tirou a qualidade de catedrático, nem lhe diminuiu os vencimentos, de vez que apenas virá pôr fim á acumulação que o mesmo vinha fruindo, em virtude da qual lhe eram pagos em dobro os vencimentos de catedrático.

XXX

A respeitavel decisão recorrida, porem, entendeu que se trata, no caso, de uma unica cadeira, embora lecionada em dois annos do curso, e, em consequencia, reconheceu o direito do paciente lecionar sosinho aquella disciplina.

Mas, data venia, labora a referida decisão em lamentavel equivoco, o que a torna até contradictoria consigo mes-

ma, pois conclue por garantir ao paciente a irreductibilidade dos seus actuaes vencimentos, que são pagos em dobro, justamente por entender a recorrente, de conformidade aliás com o que se vem fazendo em outras Faculdades do paiz, que aquella disciplina constitue duas cadeiras do curso.

Si, como entende a decisão recorrida, constituir aquella disciplina uma só cadeira, não poderia assegurar ao paciente a percepção de seus actuaes vencimentos, pois estes actualmente são pagos em dobro em vista do criterio que considera a referida disciplina dividida em duas cadeiras.

Pelo documento junto a estas allegações (sob nº 1) verifica-se que um professor catedratico da Faculdade de Medicina do Paraná, percebe, por mez, os vencimentos de 700 mil reis e que os vencimentos superiores a essa importancia, verificados na folha de pagamento, salvo caso especial de contracto, são relativos á acumulação interina de uma ou mais cadeiras. Nessas condições, reza a certidão, que está devidamente conferida pelo sr. Inspector Federal,

"o Professor Guido Straube está figurando na folha de pagamento do anno fluente, com a importancia de UM CONTO E QUATROCENTOS MIL REIS."

Dahi se vê que os actuaes vencimentos do paciente, representam, justamente, o dobro dos vencimentos attribuidos aos professores catedraticos da recorrente. E assim se está pagando a elle, por se entender que, dividida em duas partes a disciplina de Clinica Odontologica, passou ella a constituir duas cadeiras.

Si a cadeira fosse uma só, como quer a decisão recorrida, os vencimentos do paciente, como catedratico, seriam apenas de 700 mil reis e não de 1:400 mil reis, como actualmente percebe, em consequencia da acumulação.

Donde se conclue, que o acto da Congregação mandando pôr em concurso uma das partes da cadeira não offen-

3
L. S. L. K. - 23
12

de nenhum direito do paciente; apenas fará cessar a acumulação que elle vinha usufruindo.

Da leitura dos documentos juntos (sob numeros 2 e 3) verifica-se que a Congregação da Faculdade de Medicina não praticou nenhum acto ^{lexi} a qualquer direito do paciente, muito menos a um direito liquido e certo, nem lhe tirou qualquer vantagem decorrente da sua qualidade de catedratico. Limitou-se a mandar submeter a concurso uma das partes da cadeira, o que fez baseada em disposições regimentaes e no parecer do Conselho Technico Administrativo e de accordo com o que já fôra resolvido em relação as cadeiras de clinica medica e de clinica cirurgica da curso de Medicina.

XXX

As reformas que se têm feito no ensino superior no Brasil, têm determinado a separação, supressão, criação e desdobramento de varias cadeiras. É isso materia que diz respeito á seriação do curso, a qual póde ser modificada a qualquer tempo, sem que isso constitua offensa ao direito de quem quer que seja.

O proprio paciente, óra recorrido, sabê que, ao fazer o seu concurso, a actual cadeira de clinica odontologica éra, áquelle tempo, a cadeira de patologia da bocca e clinica odontologica.

Com a reforma de 1931 a cadeira passou a ser apenas de clinica odontologica, tendo a parte de patologia se anexado á cadeira de terapeutica aplicada. E agora a cadeira de clinica odontologica constitue disciplina lecionada em dois annos do curso, quando antes éra apenas em um anno.

Em virtude disso, todas, ou quasi todas as Faculdades de Odontologia do Brasil puzeram em concurso a segunda parte da referida cadeira. O documento junto (exemplar do Diario Official do Estado) prova isso, pois nelle se lê o edital da Faculdade de Odontologia do Estado do Rio de Ja-

neiro, datado de 4 de Julho de 1935, convocando candidatos para o concurso da segunda parte da cadeira de clinica odontologica.

Vê-se dahi, que a Congregação da Faculdade de Medicina do Parana não foi a unica que, no interesse do ensino, achou de prover com um catedratico novo, a nova parte da cadeira, sendo de salientar o gesto liberal da mesma Congregação, convidando o paciente a optar pela parte que quizesse.

Em suma, o unico facto de mandar a Congregação submeter a concurso uma das partes da cadeira, não offende a qualquer direito do paciente, que não deixará de ser catedratico da Faculdade e de auferir todas as vantagens e proventos que lhe advem dessa qualidade.

No caso, releva ainda notar que a Faculdade de Medicina do Parana é um estabelecimento particular reconhecido pelo Governo Federal, e, nestas condições, não podem os seus professores nem siquer invocar como direito seu, a irreductibilidade de vencimentos. Os estabelecimentos particulares de ensino, para o effeito do reconhecimento, apenas devem assegurar aos seus professores a estabilidade, em quanto bem servir E UMA REMUNERAÇÃO CONDIGNA, conforme determina a letra f do § unico do artº. 150 da Constituição Federal.

Por isso mesmo é disposição expressa no Regimento Interno da Faculdade, artº.300, que os vencimentos do pessoal docente serão fixados annualmente no orçamento approvado pela Congregação e serão calculados pelos rendimentos da Faculdade.

Nestas condições, nenhum professor pode invocar como direito seu, a irreductibilidade de vencimentos, donde se conclue que ao Dr. Juiz Federal não é dado assegurar essa irreductibilidade ao paciente, como o fez na decisão recorrida, tanto mais quanto nenhuma diminuição soffreu o paciente nos seus vencimentos, pois o prehenchimento da outra parte da

4. 12. 30
R. G. M.

cadeira por um novo cadetratico, apenas fará cessar a acumulação que o paciente vinha fruindo, mas não o prejudicará em nada nos seus direitos de professor cadetratico da Faculdade, que o está tratando em igualdade de condições aos demais cadetraticos.

Ante o exposto a recorrente espera que o proprio Dr. Juiz Federal no uso da faculdade que é conferida pelo § 1º do artº. 12 da Lei nº. 191 de 16 de Janeiro do corrente anno, reformará a decisão recorrida afim de cassar o mandado, e se não o fizer, a Egrégia Córte Suprema por certo o fará com o provimento do presente recurso, por ser acto de inteira

J U S T I Ç A .

C. G. M.
1936

--	--	--	--

1936

31
M



Faculdade de Medicina do Paraná

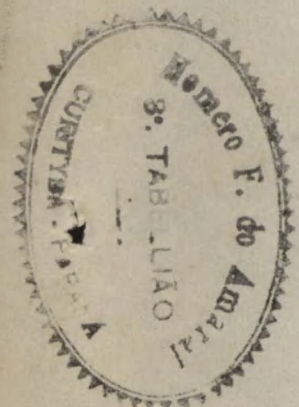
(Equiparada às Faculdades Oficiais por Portaria de 18 de Fevereiro de 1922, do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores)

Curitiba, 1º de junho de 1936.

100.000

N.º -----

CERTIFICO, de ordem do Professor Diretor, que de acordo com o artigo 300º do Regimento Interno desta Faculdade, os vencimentos do pessoal docente são fixados anualmente no orçamento aprovado pela Congregação e são calculados pelos rendimentos da Faculdade. O orçamento para o ano de mil novecentos e trinta e seis, aprovado em sessão de dez de janeiro de mil novecentos e trinta e seis, estipulou, para o mesmo ano, os vencimentos de SETECENTOS MIL REIS (700\$000) mensais para os professores, tanto para os catedráticos e privativos como para os interinos. Certifico mais que os vencimentos superiores a essa importância, verificados na folha de pagamento, salvo caso especial de contrato, são relativos á acumulação interina de uma ou mais cadeiras. E que, nessas condições, o Professor Guido Straube está figurando na folha de pagamento do ano fluente com a importância de um conto e quatrocentos mil reis. O artigo 300º do Regimento Interno diz: Art. 300º. - Os vencimentos do pessoal docente serão fixados anualmente no orçamento aprovado pela Congregação e serão calculados pelos rendimentos da Faculdade. § unico. - A percepção dos vencimentos depende da assiduidade ao trabalho, considerando-se toda remuneração pro-labore. E por ser verdade, eu, Ernest Lemberg, sub-secretario, passei a presente certidão, que vai devidamente autenticada, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e trinta e seis.



*Referente a pizarra supra referida
de Luis de que se trata.*
Em Curitiba, 2 de Junho de 1936
Ernest Lemberg
Sub-Secretario

*Este
é o
Director do Amara*

*Confie
Em
Secretario*



*Declaro que a certidão supra é a expressão fiel de
fato ocorrido nesta Faculdade e averbado nos livros respectivos.
Curitiba, 2 de Junho de 1936
D. João de Deus, Diretor*



Faculdade de Medicina do Paraná

(Fundada a 19 de Dezembro de 1912 e equiparada às Faculdades Oficiais por Portaria de 18 de Fevereiro de 1922, do Snr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores).

Curitiba, 1^o de junho de 1936.

Doc. n.º 2

N.º -----

CERTIFICO, de ordem do Professor Diretor, que a Congregação desta Faculdade, em sua sessão de dezoito de abril do ano fluyente, aprovou, por grande maioria de votos, o Parecer do Conselho Técnico-Administrativo favoravel á petição do Docente-livre de Clinica odontologica, Dr. Julio Moreira, no sentido de ser a cadeira de Clinica odontologica desdobrada, constituindo cada uma de suas partes uma cadeira independente e ficando uma a cargo do atual catedratico e sendo aberto concurso para preenchimento legal da outra parte, a qual será, até que o concurso se realize, regida interinamente pelo respectivo Docente-livre. Certifico mais que a petição do Docente-livre Julio Moreira e o Parecer do Conselho Técnico-Administrativo estão assim concebidos: a) Petição: Excelentíssimos Senhores Membros do Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina do Paraná. O infra-assinado, docente-livre da cadeira de Clinica odontologica, do curso de Odontologia desta Faculdade, atendendo a que no curso de Medicina nenhum professor acumula, como catedratico, as duas partes de uma mesma cadeira, como por exemplo Clinica cirurgica do quarto e do quinto anos, e Clinica medica, do quinto e do sexto anos, tendo cada uma delas o seu catedratico, e, atendendo mais a que nas Faculdades de Odontologia do Rio de Janeiro e de outros Estados o mesmo se dá em relação á cadeira de Clinica odontologica, vem, respeitosamente, requerer a VV. Exas. que seja desdobrada a cadeira de Clinica odontologica desta Faculdade e o requerente provido em uma das partes, como docente-livre, e aberto o respectivo

Faculdade de Medicina de Paraná

concurso para professor privativo, afim de que o requerente possa satisfazer a essa disposição legal para empossar-se definitivamente na mesma cadeira. Nestes termos, P. deferimento. Sobre uma estampilha federal de dois mil reis e uma de \$200 da taxa de educação e saude: Curitiba, vinte e cinco de março de mil novecentos e trinta e seis. Dr. Julio Moreira!" - b) Parecer do Conselho Tecnico-Administrativo:

"Parecer - Os abaixo firmados, designados pelos demais professores que fazem parte do Conselho Tecnico-Administrativo da Faculdade de Medicina do Paraná para relatarem o parecer unanime do mesmo Conselho favoravel á petição apresentada pelo Docente Livre Dr. Julio Estrela Moreira, passam a expôr os motivos que serviram de esteio ao Conselho, que propõe á Congregação da Faculdade de Medicina do Paraná que as cadeiras de Clinica Odontologica do Curso de Odontologia sejam regidas por professores diferentes, pondo-se em concurso a cadeira vaga, depois do atual privativo optar pela que lhe convier, e que seja a outra cadeira lecionada pelo Docente Livre de Clinica Odontologica, obedecendo ás normas estabelecidas pelo Regimento Interno desta Faculdade e as resoluções anteriores da Congregação em casos semelhantes, considerando: a) que a Cadeira de Clinica Odontologica compreende duas partes, das quais uma é prelecionada no segundo ano e a outra no terceiro, sendo que, presentemente, ambas têm estado a cargo de um só professor; b) que essas cadeiras são independentes como independentes são as turmas que recebem os conhecimentos das mesmas; c) que em diversas Faculdades Officiais e equiparadas do Paiz tais disciplinas são lecionadas por professores diferentes; d) que no proprio Curso de Medicina desta Faculdade existem dois Catedraticos de Clinica Médica, no quinto e no sexto ano, e mais ainda,

que as Cadeiras de Clinica Cirurgica do quarto e do quinto ano são igualmente regidas por professores diferentes, sendo que, atualmente, a do quarto ano está sob a regencia de um docente-livre; e) finalmente que o ingresso de mais um professor no brilhante Corpo Docente do Curso de Odontologia só poderá trazer vantagens para o ensino, pois que a escolha do novo professor privativo será pelo processo regular de concurso. Curitiba, dezoito de abril de mil novecentos e trinta e seis. (Assinados) Aluizio França. Antenor Santos." E por ser verdade, eu, Ernesto Lemberg, sub-secretario, passei a presente certidão, que vai devidamente autenticada, aos, digo, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e trinta e seis.

Erto
Aluizio França
Antenor Santos

Confere
Ernesto Lemberg



Declaro que a certidão supra e a expressão fiel de fato ocorrido nesta Faculdade e averbado nos livros respectivos.

Curitiba, 2 de junho de 1936.

Jaquim Paulo Pereira
Fuzeta Federal

Reconheço a assinatura supra em
número de três do que deu fe.
Curitiba 8 Junho 1936
Em test. *W. F. ...*
Aluizio França
3.º Tabelião



que as Cadeiras de Clinica Cirurgica do quarto e do quinto
ano sao igualmente regidas por professores diferentes, e
do que, atualmente, a do quarto ano esta sob a regencia de
um docente-livre; e finalmente que o ingresso de mais um
professor na disciplina Grupo Docente do Curso de Licenciatura
na se poderia trazer vantagens para o ensino, pois que a
escola de Nova Friburgo privativa, assim como o processo re-
gular de ensino. Curitiba, deslizo de abril de mil nove-
centos e trinta e seis. (Assinados) Aluisio Erasm. Antenor
Garcos." a por ser verdade, em Curitiba, 20 de maio de mil nove-
centos e trinta e seis, que vai devidamente au-
tentica, aos dez, do primeiro dia do mes de junho de
mil novecentos e trinta e seis.

Declaro que a certidão supra e a
expressão fiel de fato ocorrido neste estabelecimento
e outorgada nos livros registados.
Curitiba, 20 de junho de 1936.
Aluisio Erasm. Antenor

Assinatura de Aluisio Erasm. Antenor
Curitiba, 20 de junho de 1936



34 / 12



Faculdade de Medicina do Paraná

(Fundada a 19 de Dezembro de 1912 e equiparada ás Faculdades Officiais por Portaria de 18 de Fevereiro de 1922, do Snr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores).

Curitiba, 1º de junho de 1936

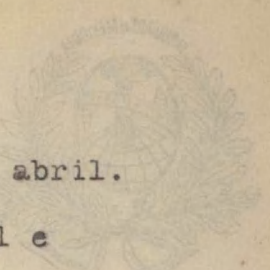
Doc. n.º 3

N.º -----

CERTIFICO, de ordem do Professor Diretor, que a respeito da resolução da Congregação, em sua sessão de dezoito de abril do ano fluente, desdobrando a cadeira de Clinica odontologica, foram trocados pela Diretoria desta Faculdade e o Professor Guido Straube os seguintes officios: a) Officio numero quarenta e oito. Curitiba, vinte e cinco de abril de mil novecentos e trinta e seis. Ilustrissimo Senhor Professor Guido Straube. Comunico-vos que a Congregação desta Faculdade, em sua sessão de dezoito do corrente, deferiu o requerimento em que o Docente-livre de Clinica Odontologica, Doutor Julio Moreira, pedia a sua nomeação para reger uma das partes da cadeira de Clinica Odontologica e a abertura do concurso para o preenchimento da mesma, a exemplo do que se faz em outras Faculdades do paiz e com o que se procede nesta Faculdade em relação ás cadeiras de Clinica Medica e Clinica Cirurgica, que são regidas cada uma por dois professores. Em virtude dessa resolução, peço-vos optardes por uma das partes dessa cadeira, afim de ser a outra posta em concurso. Saude e Fraternidade. (Assinado) Dr. Vitor F. do Amaral e Silva, Diretor. - b) Officio numero cinquenta e tres. Curitiba, dois de maio de mil novecentos e trinta e seis. Ilustrissimo Senhor Professor Guido Straube. Comunico-vos que fica estabelecido o prazo até o dia cinco do corrente para dardes a esta Diretoria a resposta ao officio numero quarenta e oito, de vinte e cinco de abril proximo findo, em que pedi a vossa opção por uma das partes da cadeira de Clinica odontologica, afim de ser dado cumprimento

Faculdade de Medicina do Paraná

Fundada a 19 de Dezembro de 1872 e elevada a Faculdade de Medicina em 1907
de 12 de Fevereiro de 1922 no 301 Ministério da Justiça e Negócios Interiores



á resolução da Congregação em sua sessão de dezoito de abril.
Saude e Fraternidade. (Assinado) Dr. Vitor F. do Amaral e
Silva, Diretor. - c) Oficio sem numero. Curitiba, cinco de
maio de mil novecentos e trinta e seis. Ilustrissimo Senhor
Doutor Vitor Ferreira do Amaral, Dignissimo Diretor da Fa-
culdade de Medicina do Paraná. Em resposta ao vosso oficio
de dois do corrente, cumpre-me dizer que, discordando da de-
-liberação tomada pela ilustre Congregação dessa Faculdade,
me acho com direito á regencia das duas partes da cadeira
de Clinica Odontologica, do curso de Odontologia, da qual
sou professor catedratico efetivo. Assim sendo, e estando
ciente que a separação pretendida trará em consequencia a
redução dos meus vencimentos, peço permissão para deixar
de fazer a opção solicitada e poder proceder a minha defesa
como m'o aconselharem os meus interesses. Outrossim, soli-
cito a essa Diretoria a fineza de não interpretar este meu
áto como sendo inspirado por uma hostilidade movida contra
a Faculdade de Medicina, á qual, desde longa data, venho
emprestando meus préstimos, como é de vosso conhecimento.
Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos
de elevado apreço. (Assinado) Guido Straube. - E por ser
verdade, eu, *Ernesto Leuberg*, sub-secretario, passei a
presente certidão, que vai devidamente autenticada, ao pri-
meiro dia do mês de junho de mil novecentos e trinta e seis.

Ficto
Ficto do Amara
ficto Coufer
Dom



Secretario

Declaro que a certidão supra é a
expressão fiel de fato ocorrido nesta Faculdade
e averbado nos livros respectivos.
Curitiba, 2 de junho de 1936.
Dr. ...
Furula Fidal

Re-

35
R3

Faculdade de Medicina do R...

Reconheço as firmas ~~em~~ ^{retas} em
Número de três do qual tem fe.
Curitiba, 8 Junho 1936.
Em ~~nome~~ ^{nome} do General
8.º Tabellão.



36/12



Faculdade de Medicina do Paraná

(Equiparada às Faculdades Oficiais por Portaria de 18 de Fevereiro de 1922, do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores)

Curitiba, 19 de junho de 1936.

N.º -----

CERTIFICO, de ordem do Professor Diretor, que às folhas trese verso e quatorze do Livro de Termos de Posse dos Professores desta Faculdade consta o seguinte: *Termo de posse do Professor Guido Straube, catedrático do curso de Odontologia da Faculdade de Medicina do Paraná. Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e vinte e oito, reunidos, na sala da Diretoria da Faculdade de Medicina do Paraná, às vinte horas, o Senhor Diretor, Professor Vitor Ferreira do Amaral e Silva, o Senhor Secretario, Professor Otavio da Silveira, e o Professor Guido Straube, aprovado no concurso a que se submeteu para Professor da cadeira de Patologia da boca e clinica odontologica, do curso de Odontologia, foi este professor empossado no cargo de Professor catedrático da referida cadeira de Patologia da boca e clinica odontologica. Em firmeza do que foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos senhores Diretor, Secretario e Professor empossado. (Assinados). Dr. Vitor F. do Amaral e Silva. - Dr. Otavio Silveira. - Guido Straube". E por ser verdade, eu, Ernesto Lemberg, sub-secretario, passei a presente certidão, que vai devidamente autenticada, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e trinta e seis.



Em nome do Diretor
Em nome do Secretario
Em nome do Professor empossado
 1936
 S. Taboada

Lito
Victor do Amaral
Director

Confio
Em



Ernesto Lemberg
 Secretario

Declaro que a certidão supra e a expressão fiel de fato ocorrido nesta Faculdade e averbado nos livros respectivos.

Curitiba, 2 de junho de 1936.
 Ofaa Dim Paula Beagy
 Luigela F. F. F.

de mil novecentos e trinta e cinco. E eu, Durval Pacheco de Carvalho, Escrevente Juramentado, o subscrevo.

Paulo Monteiro de C. e Silva.
(N. 105) (3 v.)

EDITAL

O Doutor José d'Horta Lessa Waldeck, Juiz de Direito desta Comarca de Jaguarihyva, Estado do Paraná, etc.

FAZ saber á Orlando Pinto do Nascimento e sua mulher, se for casado, que a este Juiz foram apresentadas por parte de Trajano Jorge, as petições do theor seguinte: Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaguarihyva, Estado do Paraná. Diz Trajano Jorge, comerciante, domiciliado no Distrito de Sergés, desta Comarca, representado por seu procurador é advogado abaixo, que havendo pago os títulos anexos de Rs. 2:500\$000 e Rs. 500\$000, depois dos vencimentos, ficou subrogado nos direitos dos credores de Orlando Pinto do Nascimento em favor de quem o supplicante avalisou os referidos títulos, ficando assim com o direito de cobrar delle accitante, as importancias desses títulos. Nessas condições, não lhe sendo possível cobrar amigavelmente, quer fizel-o por meio de acção executiva, dentro das normas do processo citadual e requer a V. Excia. que se digné de mandar citar o devedor Orlando Pinto do Nascimento, nesta praça, que é o lugar do pagamento previsto no titulo, para saldar o debito total de Rs. 3:000\$000 (Tres contos de réis), in-continenti, ou nomear bens á penhora, sob pena de ser esta levada a effeito em bens do seu dominio, quantos bastem para o mesmo pagamento, das custas e outras despesas accessorias que forem de direito, ficando o mesmo devedor citado tambem para os termos da acção executiva, juntamente com sua mulher se a penhora houver recahido em bens Immoveis. Nestes termos, com o conhecimento da taxa judiciaria e mais documentos, P. E. Deferimento. Jaguarihyva, 28 de Junho de 1935. (a) pp. Manoel Linhares de Lacerda. (Devidamente sellada). Distribuida do 1.º Officio. Jaguarihyva, 29 de Junho de 1935. (a) Eurides de Araujo. Distribuidor interino. Despacho: D. e A. Como pede. Jaguarihyva, 29 de Junho de 1935. (a) José Lessa Waldeck. Em virtude dos trabalhos da 2.ª secção ordinaria do Jury, não me foi possível despachar hontem esta petição. J. 29-6-35. (a) José Lessa Waldeck. Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaguarihyva, Estado do Paraná. Trajano Jorge, representado por seu advogado abaixo, estando sciente de que o cidadão Orlando Pinto do Nascimento, contra quem deseja propor uma acção executiva de cobrança, não se encontra nesta cidade, tendo fixado residencia em Ponta Grossa, neste Estado, vem requerer a V. Excia., que se digné de mandar expedir carta precatoria para aquella Comarca, afim de ser cumprida a diligencia inicial requerida nos autos da referida acção e pede ainda a V. Excia., que se digné de fixar prazo breve para devolução da referida carta precatoria. Nestes termos P. E. Deferimento. Jaguarihyva, 29 de Junho de 1935. (a) Manoel Linhares de Lacerda. Adv. (Devidamente sellada). Despacho: J. aos autos como pede. Marco o prazo de 15 dias para cumprimento da precatoria. Jaguarihyva, 29-6-35.

(a) José Lessa Waldeck. Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaguarihyva, Estado do Paraná. Trajano Jorge por seu advogado abaixo, nos autos da acção executiva que move perante este Juiz contra Orlando Pinto do Nascimento, tendo verificado que terminou o prazo da carta precatoria expedida para a Comarca de Ponta Grossa, sem que a mesma tenha sido devolvida, vem nos termos do Art. 66.º, N. 5.º, do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, requerer a citação por edital do mesmo supplicado e sua mulher se for casado, para os mesmos fins descriptos na petição inicial da referida acção. Nestes termos P. E. Deferimento. Jaguarihyva, 18 de Julho de 1935. (a) pp. Manoel Linhares de Lacerda. (Devidamente sellada). Despacho: R. hoje. J. aos autos como pede. J. 19-7-35. (a) José Lessa Waldeck. Em consequencia do que obama e cita por este edital com prazo de 30 dias, á Orlando Pinto do Nascimento e sua mulher, se for casado, para pagamento da divida, ou offerecerem bens á penhora, sob pena de se effectuar esta em bens sufficientes para o referido pagamento e das custas. Dado e passado nesta cidade de Jaguarihyva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Pedro Margarido, escrivão interino, o dactylographei e subscrevi. Jaguarihyva, 26 de Julho de 1935. (a) José d'Horta Lessa Waldeck. (Devidamente sellado). Era o que se continha em dito edital, do que dou fé. Eu, Pedro Margarido, Escrivão interino o dactylographei, subscrevi e assigno. Jaguarihyva, 26 de Julho de 1935.

Pedro Margarido.
(N. 107) (3 v.)

COMPANHIA RIBEIRA S/A Segunda Convocação

Não tendo comparecido numero legal para realização da assembléa geral annunciada para o dia 28 do corrente mês, são convocados os senhores acionistas desta Companhia para a assembléa geral extraordinaria, que deverá realizar-se no dia 9 de setembro p. vindouro, de acordo com o art. 5.º, § 4.º dos estatutos, afim de ser resolvido sobre aumento do capital social. A sessão realizar-se-a naquelle dia, ás 7½ horas da noite, na sede social.

Curitiba, 29 de agosto de 1935.
José Lupion
Secretario
(N. 110) (3 v.)

MINISTERIO DA MARINHA Capitania dos Portos do Estado do Paraná.

EDITAL

De ordem do Snr. Capitão de Corveta Agenor Corrêa de Castro, Capitão dos Portos do Paraná, faço publico que se acha aberta, nesta Capitania, a inscripção para admissão de menores na Escola de Aprendizes Marinheiros de Florianopolis. Os documentos exigidos são: a) autorisação do responsavel do candidato, para seguir a carreira da Marinha de Guerra, consistindo em requerimento dirigido ao Capitão dos Portos do Paraná, subscripto pelo pai, mãe (viuva ou solteira) ou tutor effectivo nos moldes do modelo anexo; suppre tambem essa exigencia a communicação em officio do Juiz de Menores, de que concede essa autorisação nos casos dos candidatos orphãos e sem tutor, sendo porem indispensavel o compromisso de uma pessoa quali-

ficada de que receberá o menor, caso de vir o mesmo a ser designado em virtude de qualquer disposição regulamentar; b) certidão de registro civil ou documentos equivalentes, provando ter nascido entre 1.º de Janeiro de 1919 e 31 de Janeiro de 1921; c) attestado de bons antecedentes, passado pela policia do local de residencia. A inscripção será encerrada em 15 de Outubro proximo. Haverá exame de admissão, consistindo em um dictado e um calculo sobre multiplicação e divisão de inteiros, no dia 23 de Outubro na sede da Capitania, as quatorze horas. Os aprovados no exame serão submettidos á inspecção de saude. Os padrões maximos para altura e peso em relação a idade são: 15 annos — 1m,50-40 kgs.; 16 annos — 1m,52-43 kgs.; 17 annos — 1m,54-46 kgs.; poderá ser admittida, nos padrões de altura, a tolerancia de 0m,005.0 modelo para o requerimento é o seguinte:
Snr. Capitão dos Portos do Paraná.

Fulano de tal, residente á rua tal, numero tanto, na cidade de, pae, mãe, (viuva ou solteira), tutor effectivo do menor com ... annos de idade, declara que lhe dá autorisação para seguir a carreira da Marinha de Guerra, para o que requer ser o mesmo admittido á matricula em uma Escola de Aprendizes Marinheiros. Annexas seguem a certidão de registro civil e attestado de boa conducta passada pela policia local.

Estampilha de 2\$000 Rs.	Sello de Educação
--------------------------	-------------------

Secretaria da Capitania dos Postos do Estado do Paraná, em Paranaguá, 10 de Agosto de 1935.

Emílio Joly
Secretario

FACULDADE FLUMINENSE DE ODONTOLOGIA

(Concurso para professor cathedratrico)

EDITAL

De ordem do Sr. Dr. Director e com autorização do Sr. Dr. Secretario de Estado do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, torno publico que acham-se abertas na Secretaria desta Faculdade, pelo prazo de quatro meses a contar da data do presente edital, as inscripções no concurso para professor cathedratrico de Clinica Odontologica (2.ª parte). Ao inscrever-se o candidato apresentará:

- a) — diploma profissional ou scientifico de instituto onde se ministre o ensino da disciplina a cujo concurso se propõe;
 - b) — provar que é brasileiro, nato ou naturalizado;
 - c) — apresentar provar de sanidade e idoneidade moral;
 - d) — apresentar documentos da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;
 - e) — ser docente livre ou ter concluido o curso de odontologia, pelo menos seis annos antes;
 - f) — caderneta de revista do Exercito ou certidão do alistamento militar;
 - g) — titulo de eleitor;
 - h) — recibo de pagamento da taxa de inscripção no concurso.
- O concurso de titulos e provas

constará de apreciação dos seguintes elementos computatorios do merito do candidato.

Quanto aos titulos:

a) — diploma e quaisquer outras dignidades universitarias e academicas apresentadas pelo candidato;

b) — estudos e trabalhos scientificos especialmente daquelles que assignalem pesquisas originaes ou revelem conceitos doutrinaes pes soaes de real valor;

c) — actividades didacticas exercidas pelo candidato;

d) — realizações praticas de natureza technica ou profissional, particularmente de interesse colectivo.

O simples desempenho de funções publicas technicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser authenticada, e a exhibição de attestados graciosos não constituem documentos idoneos.

Quanto ás provas:

a) — prova practica;- b) — prova pratica ou experimental;
- c) — prova didactica.

O processo e julgamento do concurso obedecerão ás regras estabelecidas na legislação em vigor.

Qualquer informação será prestada aos interessados na sede provisoria da Faculdade Fluminense de Odontologia, á Rua Visconde de Moraes, 101. — Secretaria da Faculdade Fluminense de Odontologia, em Nictheroy, 4 de Julho de 1935. — Ulysses Gouvêa da Costa, Escripturario no impedimento do Secretario.

Visto:
Nictheroy, 4 de Julho de 1935.
Carlos A. Costa.
Director

EDITAL

O Doutor Antonio Rodrigues de Paula, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Jury desta Comarca de Curitiba, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente edital virem, que tendo sido designado o dia 9 do mez de Setembro do corrente anno, a hora treze, a abertura da terceira sessão ordinaria do Tribunal do Jury desta Capital e que trabalhará em dias consecutivos durante a sessão, havendo procedido de accordo com a lei, ao sorteio dos vinte e oito senhores Jurados que tem de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes cidadãos: Pedro Chaga Bicalho, Hugo Antonio de Barros Carlos Filizola, Natalio Santos Newton França de Bittencourt, João Berquó Fernandes Coelho, Francisco Pereira Lemos, Arthur Borges de Macedo, Zaratrusta Sondhal, Benjamim Baptista Lins de Albuquerque, Nelson Nestor de Castro, Ildelfonso Stockler de França, Antonio Joaquim de Oliveira Portes, Antonio Olimpio de Miranda, José Manoel de Macedo, Francisco Natel de Camargo, Afonso Alves de Camargo Filho, Heitor Stockler de França, Sezinio Carneiro, Francisco Bassetti Junior, Genuino da Silva Pereira, Raul Edgard Kalkmann, Ivahy Martins, Oscar de Castilho, Oscar Joseph de Placido e Silva, Oscar Leopoldo Glaser, Eduardo Moura e Ernesto Affonso Hauer. A todos os quaes e a cada um de per si se convida para comparecerem em o Forum á rua Marechal Floriano Peixoto numero 1.251, onde se reúne o Tribunal do Jury, tanto nos referidos dias e hora como nos demais consecutivos, sob as penas da lei se faltarem. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos dez dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Benedicto Felipe Ranen, escrevente juramentado o escrevi.

Antonio de Paula

(até 9 set.)

Secretaria de Estado dos Negocios de Fazenda e Obras Publicas

DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO

1.ª Residencia

EDITAL N.º 5 de concorrência administrativa para fornecimento de saibro e pedregulho na estrada Curitiba-Palmeira, trecho compreendido entre Campo Largo ao Alto da Serra

De acordo com a autorização do sr. dr. Engenheiro Director, faço publico a quem interessar possa, que até o dia 20 de Setembro, este Departamento de Obras e Viação recebe propostas para fornecimento dos citados materiais.

O material deverá ser empilhado a margem da estrada, isentos de impurezas, sendo que os preços deverão referir á metro cubico, posto no local.

As propostas sem emendas nem razuras, deverão ser apresentadas em duas vias, devidamente selada a primeira, até ás 15 horas do dia supra referido, quando serão abertas na presença dos interessados.

O Departamento reserva-se o direito de anular uma ou mais propostas ou a presente concorrência desde que não satisfaçam aos interesses do Estado.

Quaesquer informações porventura julgadas necessarias serão prestadas na sede deste Departamento, durante os dias uteis.



Victoriaia.

De ordem do Snr. Engenheiro Director, faço publico que neste Departamento de Obras e Viação, encontra-se aberta pelo prazo de 90 dias, uma concorrência para a construção da ponte sobre o rio Iguassú em União da Victoriaia.

Na sede do Departamento, em Curitiba a Rua Marechal Floriano Peixoto, durante as horas de expediente, serão fornecidos detalhes dos serviços a serem executados e demais informações necessarias a organização das propostas.

Departamento de Obras e Viação em 9 de Agosto de 1935

Hildebrando C. Natal
1.º Secretario

J. Lacerda de Moraes

Diário Oficial

do Estado do Paraná — (E. U. do Brasil)

NUMERO AVULSO: 600 REIS

ASSIGNATURA ANNUAL: 30\$000

SUMMARIO

ACTOS DO GOVERNO DO ESTADO

Decreto n. 1246, de 26 de Agosto de 1935 — Nomeando o Bacharel José Merhy.

Decreto n. 1267, de 26 de Agosto de 1935 — Nomeando o Tenente Luiz Schleder.

Decreto n. 1268, de 26 de Agosto de 1935 — Nomeando a professora Aracy Conceição França.

Decreto n. 1269, de 26 de Agosto de 1935 — Nomeando o 1.º Sargento José Ramos Regio.

Decreto n. 1270, de 26 de Agosto de 1935 — Nomeando a professora Carmen Acacia Prokopiak.

Decreto n. 1271, de 26 de Agosto de 1935 — Nomeando a professora Edith Novaes Ribas.

Decreto n. 1272, de 26 de Agosto de 1935 — Elevando á 2.ª classe a professora Cidalia Gonçalves.

SECRETARIAS D'ESTADO

SECRETARIA DO INTERIOR, JUSTIÇA E INSTRUÇÃO PUBLICA

Actos do Exmo. Sr. Dr. Secretario:

Portaria n. 200, de 23 de Agosto de 1935 — Designando o Dr. Pedro Chagas Bicalho. (Reproduzida).

Portaria n. 205, de 30 de Agosto de 1935 — Concedendo licença á professora Francisca Vizini Correia.

Despachos do Exmo. Sr. Dr. Secretario, do dia 27 de Agosto de 1935.

SECRETARIA DE FAZENDA E OBRAS PUBLICAS

Actos do Exmo. Sr. Dr. Secretario:

Portaria n. 343, de 27 de Agosto de 1935 — Designando os srs. Manoel Vianna Junior e Adolar Hegreville Hintz.

Portaria n. 344, de 27 de Agosto de 1935 — Concedendo férias á dactylographa Edwirges Schwartz.

Portaria n. 345, de 28 de Agosto de 1935 — Substituindo os envelopes para herva-matte cancheada.

Portaria n. 347, de 30 de Agosto de 1935 — Transferindo os guardas Plinio de Souza Santos, Maurilio Martins, Paulo Kruger e Waldemar Adam.

Despachos do Exmo. Sr. Dr. Secretario, em 26 de Agosto de 1935.

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Balancetes de Caixa dos dias 16 e 19 de Agosto de 1935.

AVISOS E EDITAES

ACTOS DO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1266

O Governador do Estado do Paraná, nomeia o Bacharel José Merhy para exercer o cargo de Chefe de Polícia do Estado, sendo, em consequência disso, exonerado das funções de Delegado de Polícia de Segurança Publica.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 1935; 47.º da Republica.
(a) MANOEL RIBAS
(a) Euripedes Garcez do Nascimento.

DECRETO N.º 1267

O Governador do Estado do Paraná, nomeia o 2.º Tenente Luiz Schleder, da Polícia Militar do Estado, para exercer, em comissão, o cargo de Delegado de Polícia do Municipio de Antonio Rebouças.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 1935; 47.º da Republica.
(a) MANOEL RIBAS
(a) Euripedes Garcez do Nascimento.

DECRETO N.º 1268

O Governador do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral da Instrução Publica, a professora Aracy Conceição França, para reger, effectivamente, uma das cadeiras do grupo escolar da cidade de S. Matheus.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 1935; 47.º da Republica.
(a) MANOEL RIBAS
(a) Euripedes Garcez do Nascimento.

DECRETO N.º 1269

O Governador do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral da Instrução Publica e por designação da Inspectoria de Tiros de Guerra da 5.ª Região Militar, o 1.º Sargento José Ramos Regio, para o cargo de Instructor Militar do Gymnasio Regente Feijó da cidade de

Ponta Grossa, a contar de 1.º de Julho p. passado.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 1935; 47.º da Republica.
(a) MANOEL RIBAS
(a) Euripedes Garcez do Nascimento.

DECRETO N.º 1270

O Governador do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral da Instrução Publica, a professora normalista Carmen Acacia Prokopiak, para reger uma das cadeiras do grupo escolar "Barão de Antonina", da cidade de Rio Negro.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 1935; 47.º da Republica.
(a) MANOEL RIBAS
(a) Euripedes Garcez do Nascimento.

DECRETO N.º 1271

O Governador do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral da Instrução Publica, a normalista Edith Novaes Ribas, para reger uma das cadeiras do grupo escolar "Dr. Vicente Machado", da cidade de Castro.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 1935; 47.º da Republica.
(a) MANOEL RIBAS
(a) Euripedes Garcez do Nascimento.

DECRETO N.º 1272

O Governador do Estado do Paraná, attendendo ao requerido pela professora effectiva Cidalia Gonçalves, regente da escola mixta de "Pinheirinho", municipio de Antonina e tendo em vista que a mesma professora completou, precisamente, em 30 de Abril proximo findo, dez annos de effectivo exercicio no magisterio publico primario do Estado, resolve eleva-la á 2.ª classe, de conformidade com o disposto na 2.ª parte da letra d)

do art. 117 do Codigo do Ensino, a contar da referida data.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 1935; 47.º da Republica.
(a) MANOEL RIBAS
(a) Euripedes Garcez do Nascimento.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica

PORTARIA N.º 200

O Secretario d'Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, sob proposta da Directoria Geral de Saude Publica, resolve designar o Sub-Inspector Medico, Dr. Pedro Chagas Bicalho, para, em comissão, exercer o cargo de Inspector Geral, daquela Directoria, percebendo, além dos vencimentos do seu cargo effectivo, mais a gratificação consignada no orçamento vigente, ficando, a pedido, exonerado o actual, a contar de 19 do mez em curso.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 28 de Agosto de 1935.

(Reproduzido por ter sahido com incorrecções).
(a) Euripedes Garcez do Nascimento.

PORTARIA N.º 205

O Secretario d'Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, em face do requerido e do attestado medico apresentado pela professora effectiva Francisca Vizini Corrêa, com exercicio na escola mixta de S. Francisco, municipio de Fóz de Iguassu', resolve conceder-lhe, de accordo com o disposto na letra a) do art. 2.º da Lei n.º 2737, de 31 de Março de 1930, tres mezes de licença para tratamento de sua saude, a contar de 12 do corrente. Secretaria d'Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução

ção Publica, em 30 de Agosto de 1935.

(a) Euripedes Garcez do Nascimento.

Despachos do Exmo. Sr. Dr. Secretario, em 27-8-1935.

Requerimentos nrs.:

1717 Cia. Pastoral Paraná Ltda. — A' despacho superior.

1867 Maximo e Cia. — A' Secretaria de Fazenda, para os devidos fins.

1736 Max Roesner e Filhos Ltd. — Ao Almoarifado Geral.

1869 Maximo e Cia. — A' Secretaria de Fazenda, para os devidos fins.

1908 Irmãos Guimarães e Cia. — A' Secretaria de Fazenda, para os devidos fins.

1749 Irmãos Guimarães e Cia. — Idem.

1678 David Schiffer — Idem.

1866 Maximo e Cia. — Idem.

1785 Companhia Prada de Electricidade S/A. — A' Secretaria de Fazenda, para os devidos fins.

1921 Réde de Viação Paraná-Santa Catharina — Ao Dep. do Interior.

1920 Romario S. Martins — Restitua-se na forma regulamentar.

1916 Maria L. Mello — Encaminhe-se á Secretaria de Fazenda.

1912 Antonio Barbosa Pinto — Encaminhe-se á Secretaria de Fazenda.

1906 Irmãos Guimarães e Cia. — A' Secretaria de Fazenda, para os devidos fins.

1922 Lucio Pinto — Encaminhe-se á Secretaria de Fazenda.

1321 Amaury Athayde e outros — A' despacho superior.

2613 Alexandre Fonseca Magno — Archive-se.

502 Egidio Soares e outros — Idem.

3247 Octavio Carvalho — Idem.

664 Mancel Bindi — Restitua-se na forma regulamentar.

755 Alfredo Teixeira Graça — Archive-se.

1512 Bernardino Pereira Netto — Encaminhe-se ao Juizo da Comarca de Paranaguá.

1930 João José da Rocha — Como requer, de accordo com a informação.

1848 Adelia A. Lopes — A' despacho superior.

1839 Alaide Castellano — Idem.

1786 Companhia Prada de Electricidade S/A. — A' despacho superior.

OFFICIOS nrs.:

4757 Polícia Militar do Estado — A' consideração e despacho do sr. Governador do Estado.

5473 Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — A' consideração e despacho do sr. Governador do Estado.

4373 Governador Int. do Estado — Approvo.

5576 Prefeitura Municipal de União da Victoria — Devolva-se.

5751 Dep. da Chefatura de Polícia — Ao Almoarifado Geral.

5741 Prefeitura Municipal de Antonina — Encaminhe-se á Secretaria de Fazenda.

1872 Abel de Souza Lemos — Archive-se.

5726 Directoria Geral de Saude Publica — Encaminhe-se á Secretaria de Fazenda.

3505 Prefeitura Mun. de Tibagy — Volte ao Dep. do Interior.

4634 Companhia de Bombeiros do Estado — Ao Corpo de Bombeiros.

5704 Francisco V. Braga — Ao Dep. do Interior.

5708 Juizo de Direito de União da Victoria — Ao Dep. de Justiça.

5707 Juizo Eleitoral da 2.ª Zona da Capital — A' Directoria Geral da I. Publica.

5320 Prefeitura Mun. de Rio Azul — Communique-se.

4020 Prefeitura Mun. de Pirahy — Ao Dep. do Interior.

5714 Juiz de Direito de Rio Negro — Annote-se e archive-se.

38
P₂

VISTA

Aos 8 dias do mez de Junho de 1936

faço estes autos com vista ao Dr. Honoris Banos

do quo faço este termo. — Eu, P. Paul P. Chaves

escrevo sob o

17

For as alegações em separado, detida-
grafadas e por mim rubricadas, dentro no prazo
legal. //

Curitiba, 11 de junho, 1936.

Homeno de Banos.

DATA

Aos 11 dias do mez de Junho de 1936

me foram entregues estes autos; do quo, para constar faço este

termo. — Eu, P. Paul P. Chaves

escrevo sob o

1



JUNTADA

Aos 11 dias do mez de Junho de 1936, fa-

ço juntada da prova em frente; do que faço

este termo. — Eu, Paulo Augusto

Paulo Augusto



EGRÉGIA CÔRTE SUPREMA:

39
Jury

A decisão recorrida é perfeitamente jurídica e deve ser mantida por seus fundamentos.

Da simples apreciação da espécie evidencia-se a ilegalidade e arbitrariedade da medida contra a qual se impetrou o presente mandado para segurança do direito do paciente, Prof. Dr. Guido Straube, lente catedrático efetivo da cadeira de Clínica Odontológica do Curso de Odontologia da Faculdade de Medicina de Paraná.

A preliminar de não se tratar de direito certo e incontestável, arguida na defesa de fls. 18, em primeira instância, foi no presente recurso desprezada pela recorrente, e com razão porque dúvida não resta, em face das brilhantes e jurídicas considerações da decisão recorrida, de que contra o direito do paciente não há motivos ponderáveis que se possam opôr, senão as méras alegações, reconhecidamente imprecedentes, com que a recorrente pretende manter o ato arbitrário e ilegal da Congregação da Faculdade de Medicina de Paraná, a qual em sessão de 18 de Abril p. findo, deliberou pôr em concurso uma das partes da cadeira de Clínica Odontológica, passando assim esta a constituir duas cadeiras, em prejuízo dos vencimentos do paciente que, catedrático efetivo da disciplina em apreço, passaria a perceber metade de seus vencimentos visto ganhar pré labore, de acôrde com o Regimento Interno.

O paciente tem a sua qualidade de professor catedrático bem como a sua nomeação para a cadeira em apreço há mais de dezesseis anos, como bem salienta o MM. Dr. Juiz a quê (fls. 20 v.) em sua decisão, e como o reconhece a Faculdade de Medicina pela palavra de seu Diretor, em Relatório dirigido à Congregação relativo ao ano de 1931 (Dec. de fls. 7, item primeiro e certidão de fls. 8.)

De modo que se trata de ofensa ao direito adquirido, certo e incontestável, e ato da Congregação e o da Faculdade de Medicina de Paraná consistente em convidar o paciente a optar por uma das cadeiras em que se bipartiria a cadeira da qual é o paciente catedrático.

Entretanto, a própria Faculdade de Medicina de Paraná, além de repetir reiteradamente em seus relatórios anuais e reconhecimento da qualidade de professor catedrático da cadeira de Clínica Odontológica ao paciente, ainda agora, tanto na sua defesa de 1.ª instância, quanto no recurso interposto (fls. 27 v., item 1º) afirma "não ter jamais praticado nem tentado praticar qualquer ato negando ao paciente a sua qualidade de professor catedrático, e muito menos tirando a êle os proventos que lhe advém dessa qualidade", em evidente contradição com a deliberação tomada a 18 de maio p. findo, pela qual resolvera dividir a cadeira e consequentemente os vencimentos do paciente.

X X X

Reconhecida, entretanto, pela Faculdade, a situação de professor catedrático efetivo do paciente, diz a recorrente no item 2º, a fls. 27 v. de seu recurso, que apenas foi "dividida em duas partes a cadeira de Clínica Odontológica, que assim PASSOU A CONSTITUIR duas cadeiras, uma do 3º e outra do 2º ano do curso", o que equivale a dizer que até à data do ato da Congregação era a disciplina em questão UMA SÓ CADEIRA, e a medida foi uma inovação que veio influir necessariamente na remuneração do paciente, o qual percebe pró la bore, em conformidade com o Regimento Interno.

X X X

Ao contrário do que se afirma no item 3º (fls. 27 v.) do recurso, a bi-partição da cadeira de Clínica Odontológica NÃO FOI FEITA DE ACÔRDO COM O REGIMENTO INTERNO da escola, pois este, a págs. 9, ITEM VI, menciona a CADEIRA DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA COMO CONSTITUÍDA DE DUAS PARTES (1.ª e 2.ª partes), portanto partes de só uma cadeira. (CERTIDÃO DE FLS. 8 comb. item 10, fls. 7v. a 8, última parte.)

Ainda no Regimento aludido, a págs. 9, acha-se a distribuição das disciplinas, onde se lê:—"2º ano- Clínica Odontológica (1.ª parte)" e "3º ano-Clínica Odontológica (2.ª parte)". (Vide Reg. Interno, junto pelo recorrente.)

Em tais condições, a cadeira de Clínica Odontológica não constituía, de acôrdo com o Regimento, duas cadeiras, mas sim uma cadeira com duas partes, bem ao revés do que afirma o recorrente.

2
H. Sand
40
Século

A bi-partição não se apóia em nenhum dispositivo de lei federal, nem tão pouco em ato algum da Congregação anterior ao de 18 de Abril. Assim mesmo o afirma a própria Faculdade de Medicina de Paraná, pois na certidão de fls. 32, anexa ao recurso, está claramente dito que "a Congregação desta Faculdade, em sua sessão de dezoito de abril do ano fluente, aprovou, por grande maioria de votos, o parecer do Conselho Técnico Administrativo favorável à petição do docente livre de Clínica Odontológica, Dr. Júlio Moreira, no sentido de ser a cadeira de Clínica Odontológica DESDOBRADA, CONSTITUÍDO CADA UMA DE SUAS PARTES UMA CADEIRA INDEPENDENTE..."

Está, portanto, abertamente confessado pela Faculdade que SÔMENTE EM 18 DE ABRIL DO CORRENTE, a Congregação pretendeu desdobrar A CADEIRA de Clínica Odontológica EM DUAS CADEIRAS, passando CADA PARTE a constituir uma cadeira.

Nestas condições, até àquela data a Clínica Odontológica era insofismavelmente UMA CADEIRA SÓ e era regida legalmente pelo respectivo catedrático em ambas as suas partes, sem acúmulo de cadeiras, bem ao contrário de toda a argumentação do recorrente, que quer convencer que até então havia acúmulo de cadeiras e conseqüentemente de vencimentos.

Reforça ainda a interpretação supra o mesmo documento nº 2, de fls. 32, anexo ao recurso, na parte em que certifica o teor da petição do docente livre, em a qual este se especifica como DOCENTE LIVRE DA CADEIRA DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA e requer "SEJA DESDOBRADA A CADEIRA DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA.". vindo assim ainda confirmar que a referida disciplina É E SEMPRE FOI UMA CADEIRA ÚNICA .

E se assim não fôra até à data em que se quis bipartir a cadeira, a Faculdade logicamente não poderia ter aceite a inscrição em concurso de docente livre para a CADEIRA DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA, mas esta teria que ser previamente desdobrada, para que se pudessem inscrever candidatos não só à docência livre de ambas as partes senão também para o preenchimento da cadeira vaga, dentro no prazo legal estabelecido. Entretanto, tal não sucedeu, e com acôrto, pois a cadeira em apreço até 18 de abril do corrente ano era uma só, de cuja legítima posse de acha o paciente, na sua qualidade de lente catedrático efe-

tivo, exuberantemente comprovada, reconhecida pela Faculdade e assegurada pelo artº 304 do Regimento Interno, certificado a fls.8, anexo à inicial.

Não procede a alegação de fls. 29, onde se diz:- "...o que se fêz baseado em disposições regimentais e no parecer do Conselho Técnico Administrativo e de acôrdo com o que já fôra resolvido em relação às cadeiras de Clínica Médica e Clínica Cirúrgica do Curso de Medicina." E não procede porque:

1) Pela palavra do Dr. Diretor da Faculdade de Medicina do Paraná, em seu Relatório do ano de 1934, à págs. 6, ficou estabelecido:- "Obedecendo às PRESCRIÇÕES REGIMENTAIS as cadeiras dos diversos cursos foram assim distribuídas:

"CURSO DE ODONTOLOGIA (págs.8 do Rel.)

2º ano- Clínica Odontológica, 1a. parte, pelo catedrático Prof. Guido Straube.

3º ano- Clínica Odontológica-2a. parte, regida pelo catedrático Prof. Guido Straube". (Cert. anexa à inicial.)

Logo, foram ambas as partes da cadeira distribuídas ao paciente por prescrição regimental.

2)- O Conselho Técnico Administrativo invocado é o do curso de Medicina, sendo que o Conselho do Curso de Odontologia, que efetivamente é a corporação de TÉCNICOS e cuja opinião teve seu real valor, manifestou-se inteiramente favorável ao paciente e contrário à bipartição.

3)- Não houve resolução especial referente às cadeiras de Clínica Médica e Clínica Cirúrgica do Curso de Medicina. A analogia é absurda porque são cursos diversos, o de medicina e o de odontologia. A régência daquelas cadeiras por mais de um professor é prevista e taxativamente exigida pelo Regimento Interno, em seu artº 4, itens XV e XVI, nos quais constam ambas como DUAS CADEIRAS, bem como pelo Regimento Interno da Faculdade de Medicina do Rio-de-Janeiro, que serviu de molde ao da Faculdade de Medicina do Paraná.

As necessidades e conveniências de cadeiras tão diferentes não podem ser as mesmas, cumprindo frisar ainda nisso a diver-

idade de cursos.

O paciente, pois, tem direitos adquiridos, de larga data, à cátedra da cadeira de Clínica Odontológica una, compreendendo ambas as suas partes e não correspondendo tais partes a mais de uma cadeira, pois que são partes que apenas representam divisão facultativa do programa, para maior facilidade didática.

X X X

Argue o recorrente que o paciente percebia vencimentos em dôbro e havia assim acumulação. Não é verdade. E não o é, porque o paciente percebia PRÓ LABORE, como determina o Regimento Interno em o § Único de seu artº 300. Ao professor da cadeira em apreço, que se constitúe de duas partes prelecionadas em dois anos, devem, por força do mencionado dispositivo, ser abonados vencimentos relativos ao número de turmas e por isso em dôbro.

O argumento é clamorosa contradição com as reiteradas afirmativas da Faculdade, em seus relatórios onde reconhece a unicidade da cadeira de Clínica. Ademais, mesmo admitida a hipótese aventada, de haver acumulação de vencimentos, essa acumulação não seria proibida por dispositivo constitucional porque, por força da natureza do cargo, está ela necessariamente excluída das acumulações vedadas pela Constituição. É, ainda hoje, o que, com relação ao artº 73 da Constituição de 91, notava RUI BARBOSA:

"Assim que o artº 73 não compreende, entre as funções cuja acumulação veda:- 1º) As de cargos científicos, técnicos e profissionais, entre si congêneres ou dependentes, cuja acumulação o bem do serviço público aconselhar. 2º) As acumulações inevitáveis, ou necessárias, pela inseparabilidade ou interdependência dos cargos, sobre que recaírem." (Coment. à Const.Fed.Bras.,v.6,p.205.)

Ainda mais, é de salientar-se que no caso vertente, sendo os vencimentos pró labore, há descontos integrais em faltas e impedimentos do professor, o que tudo leva a convencer de que não se trata de acúmulo de vencimentos, mórmente existindo uma só cadeira, como ficou largamente comprovado nos autos, evidente nas considerações da decisão recorrida e frisado no que se disse acima.

Demais, o caso de percepção de vencimentos havidos como acumulados pelo paciente, não é o único na Faculdade de Medicina do Paraná, antes é o mais generalizado, pois diz o Regimento Interno, em seu artº 14, § Único:- "As disciplinas não mencionadas neste artigo SERÃO lecionadas por professores catedráticos ou docentes livres do curso de Medicina".

Assim, os professores do curso de Medicina que regem a mesma cadeira neste curso e no de Odontologia percebem igualmente em dôbro, sempre com observância do dispositivo do artº 300, que estabelece o pro-labore.

X X X

Alega a recorrente que o parecer do Conselho Técnico Administrativo fôra favorável à petição do docente livre de Clínica Odontológica, sem dizer entretanto que o Conselho mencionado foi o do Curso de Medicina, sendo que a competência para dar parecer sobre a matéria é a do Conselho do Curso de Odontologia, e o parecer dêste, silenciado pela recorrente, foi inteiramente favorável ao paciente, bem como lhe foram favoráveis todos os votos, sem exceção, dos professores do curso de Odontologia.

Ainda noutro ponto se vislumbra a fraqueza da argumentação da recorrente. Assim que, pretendendo justificar a bi-partição da cadeira com precedentes de outras Faculdades, precedentes aliás não mencionados expressamente, esqueceu a recorrente que em quasi tôdas as demais escolas, por serem federais ou estaduais, os professores têm seus vencimentos estatuídos por lei e qualquer desdobramento em nada os prejudica visto continuarem intangíveis as remunerações, não havendo assim nenhuma semelhança com o caso sub judice.

Não obstante tôdas as considerações em contrário, do recurso e da defesa de la. instância, reduz-se a questão à unicidade da cadeira de Clínica Odontológica, como ficou fartamente provado. A bi-partição, como se viu, não se estriba nem no Regimento Interno, nem em ato da Congregação e nem ainda no decreto nº... nº 19.851 de 11 de abril de 1931, citado como sendo de nº 19.852 pela recorrente (fls.27v.), relativo ao ensino. Esse decreto fe-

L. J. J. 48
1917

deral, a que apenas a recorrente alude, absolutamente não estabelece o ensino de Clínica Odontológica em duas cadeiras. Assim que, em seu artº 311, § único, dispõe:-

"As cadeiras de histologia; noções gerais de patologia, microbiologia e anatomia patológica; terapêutica e arte de formular; patologia da boca e CLÍNICA ODONTOLÓGICA; ortodontia e prótese dos maxilares passam a constituir a histologia e microbiologia aplicadas; semiologia da boca; patologia buco-dentária e terapêutica aplicada; clínica dentária operatória; clínica odonto-pediátrica e ortodontia; e prótese facial e dos maxilares."

A expressão usada pela recorrente: "aquilo que constituia antes uma cadeira, lecionada em um ano passou a constituir duas cadeiras lecionadas em 2 anos diferentes", não corresponde aos termos do decreto federal supra transcrito, porquanto êste, em seu artº 219, distribue as disciplinas do curso de odontologia, como segue:-

" 1º ANO. Noções gerais de anatomia e anatomia especial, macroscópica e microscópica da boca. Noções gerais de fisiologia e fisiologia especial da boca. Metalurgia e clínica aplicada. Histologia e microbiologia aplicadas."

" 2º ANO. Semiologia da boca. Patologia buco-dentária e terapêutica aplicada. Técnica odontológica. Prótese dentária."

" 3º ANO. Clínica dentária operatória. Clínica odontopediátrica e ortodontia. Prótese facial e dos maxilares. Higiene especial da boca e odontologia legal."

Onde, pois, a disposição no aludido decreto federal que motivou, por parte da Faculdade de Medicina do Paraná, a bi-partição da cadeira de Clínica Odontológica ?

Nada o justifica. Trata-se irretorquivelmente de grave ameaça a direito adquirido pelo paciente, direito que participa do patrimônio do mesmo e amparado, não só pela Constituição Federal e pelo Código Civil na parte relativa à garantia dos direitos adquiridos, senão também e principalmente pelo Regimento Interno da Faculdade, que, em seu artº 304, prescreve expressamente:

"Enquanto viverem, aos atuais cirurgiões dentistas,

proprietários de cadeiras privativas do curso de odontologia...
que têm o título de professor catedrático, será conservado o
mesmo título, como DIREITO ADQUIRIDO desde o início da organi-
zação da antiga Universidade do Paraná."

O ato contra o qual se impetrou o presente mandado
atenta contra o disposto no artº 158, § 2º da Constituição Fe-
deral porque se contrapõe ao direito de vitaliciedade assegu-
rado ao paciente em virtude do mesmo dispositivo (o paciente
conta dezesseis anos de serviços efetivos, sem a mais leve fal-
ta, estando esse tempo comprovado pela própria Faculdade, em
Relatório do ano de 1931, fls. 10, cuja certidão vai anexa à ini-
cial). Ainda o ato arbitrário priva o paciente de exercer li-
vremente a sua profissão de professor catedrático de Clínica
Odontológica e assim ofende ao dispositivo do artº 113, nº 13,
da Constituição. E sobretudo aberra da segurança dos direitos
adquiridos, amparados em lei.

Pelos motivos largamente expostos na inicial e pelos
jurídicos fundamentos da decisão recorrida, pede e espera o
impetrante, ora recorrido, que se mantenha a decisão de fls.,
em face das provas apresentadas e do direito vigente, por ser
assim uma necessidade irrecusável da

JUSTIÇA.

Luiz de Barros
Junho de 1936.



JUNTADA
Aos 11 dias do mez de Junho de 1936,
do que faço
petição em frente
este termo. — Eu, Paulo de Barros
Paulo de Barros

Dr. H. C. de Souza Araújo

ADVOGADO

43
J. Araújo

Exmo. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL.

Como requer
Cartilha, 9 de Junho de 1936.
Hosilias C. de Souza Araújo.

O advogado abaixo-assinado requer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos autos do processo de mandado de segurança requerido pelo Dr. Guido Straube contra a Faculdade de Medicina do Paraná, para os fins de direito, o incluzo substabelecimento de procuração.

Pede deferimento.

Cartão 9 de Junho de 1936.
Hosilias C. de Souza Araújo



Substituição murt

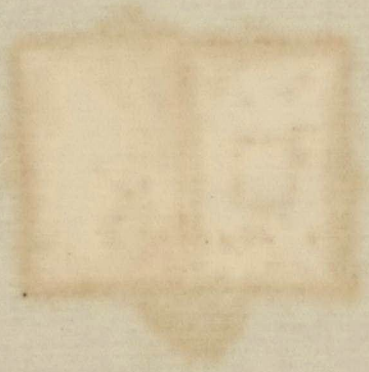
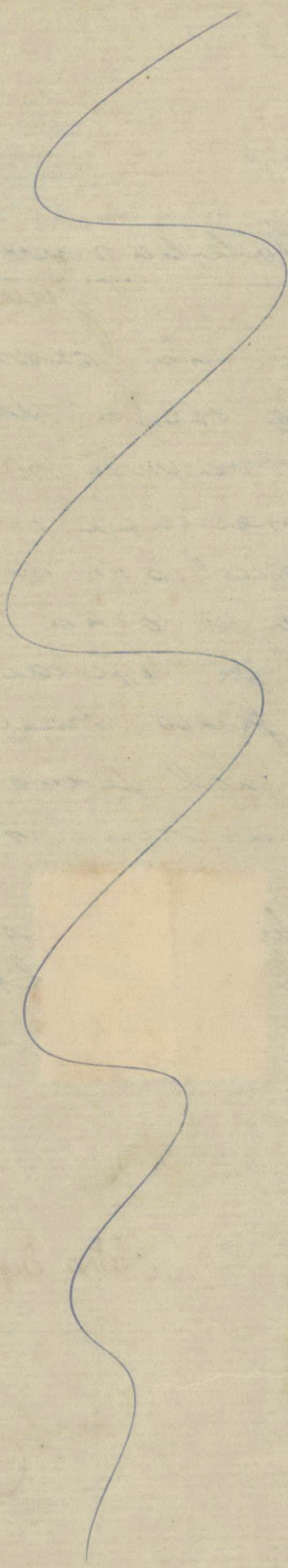
Substituição na pessoa do Sr. Antônio
Cezar de Souza Prado, advogado, bra-
sileiro, casado, residente nesta Capital, o
procurador da pessoa do Sr. me foi entrega-
da pela Faculdade de Medicina do
Paraná, e me se acha junta aos autos
do mandato de segurança emitido em
favor do Sr. João Strachan para o
quilo receba o seu devido título, ven-
dando para mim os mesmos poderes.

Curitiba, 8 de Junho de 1936.
Sua
Lemos



Reconheça verdadeira a firma
e letra supra

do que dou fé.
Em test. W. de verdade.
Curitiba, 7 de Junho de 1936.
O Advogado Augusto de Aguiar
p. Tabolin



45
Lemos

CONCLUSÃO

No 11 dias do mez de Junho de 1936
estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
que faça este termo. —

Egregia Côrte Suprema.

Mantenho por seus fundamentos, data venia, a decisão recorrida.
Subam os presentes autos, no prazo legal, á Veneranda Instancia
Superior, que, como sempre, melhor decidirá.

Quityha, 12 de Junho de 1936.
Juiz Affonso Celso de Azevedo.

DATA

Em 12 dias do mez de Junho de 1936

foram entregues estes autos do que, para constar, se

termo = Et. P. Ant. P. Ant. P. Ant. 2 -

com, sub.



Cartões que intimam os Sr.
Honrosas Barros e Roberto de Azevedo,
por todo o conteúdo do despacho
de nº 125; ficando o conteúdo e de
seu -

Juiz, 12 de Junho de 1936
O Escrivão
Paulo A. O. Santos





h6
1/2

Conta das custas (Mad. Segurança)

Dr. Juiz Federal		1.800
Decisão de fls.		6.000
Escrivão:		
Termo de recurso	1.300	
Certidões	1.000	
Intimões	6.000	
Termos pequenos (8)	3.200	
Desta conta	5.000	16.500
Registro correio		9.000
A Fazenda Nacional		
15 actos e termos		12.000
		<u>Rs: 43.500</u>

Coritiba, 12 de Junho de 1936



O Escrivão

Paul P. Oros Ant

estpe Ter intimado o
 Sr. Florentino de Araujo, para pre-
 parar este auto, de que deu fi'
 em, 12 de junho de 1936

O Juiz
 Paul P. Oros Ant

Emolumentos do M. Juiz



Custos que interveio
 pr. Herculio de Camp e o pr.
 Honora de Barros, da remessa
 do Acto a Corte Suprema,
 do que ficaram do Acto e do fe
 de 12 de Junho 1936
 O Juiz
 Ant. Manoel



47
R3

REMESSA.

Aos 12 dias do mez de Junho de 1936

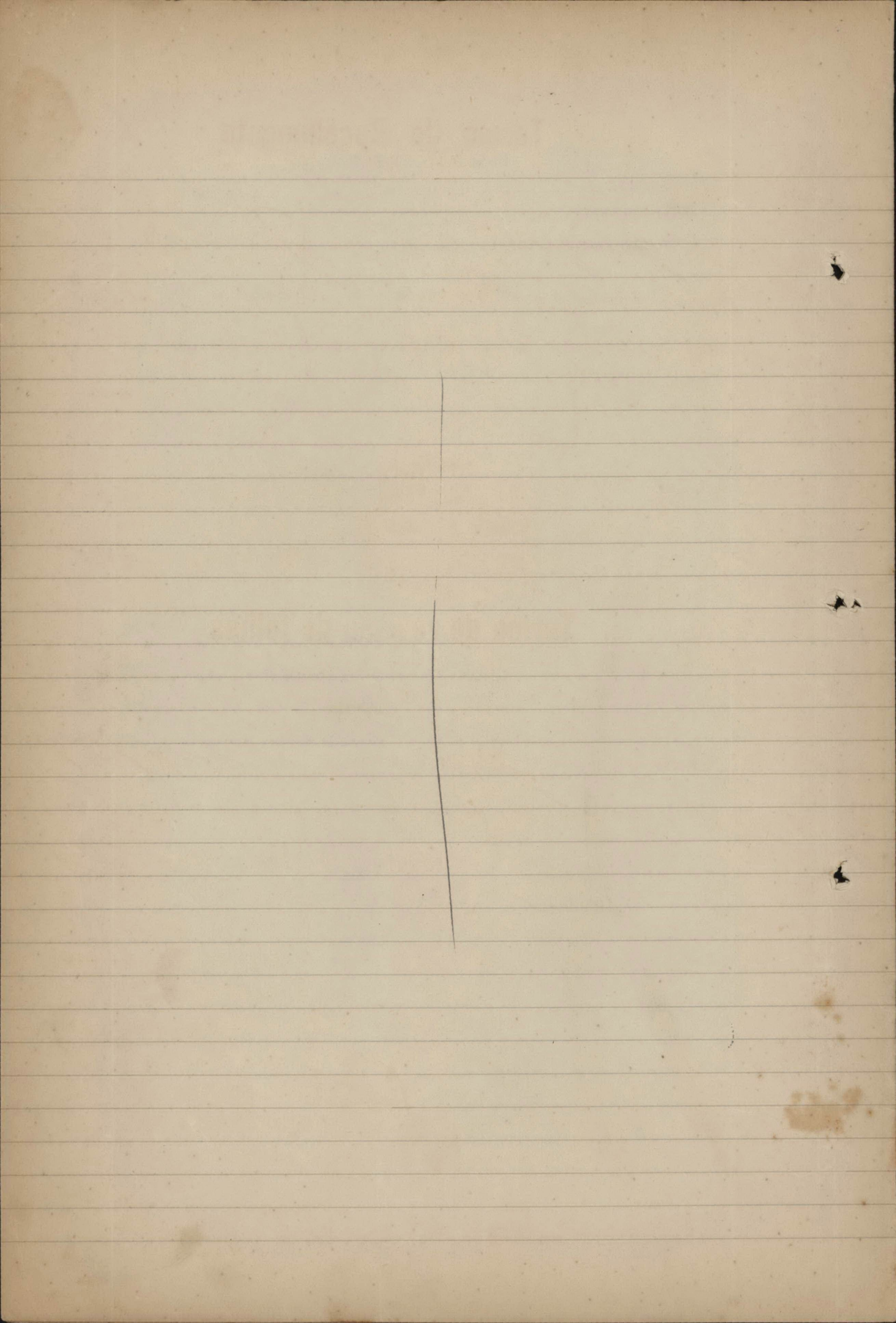
faço remessa destes autos ao Juiz da Corte Suprema do que, para constar, faço este termo.

pl. Ans. Ant. e sua S. e sua

Recebido a 12 Junho



Subprocurador De
Procurador Geral
Rio de Janeiro 1936
Luis de Barros





Termo de Recebimento

Aos quinze (15) dias do mez de Junho
de mil e novecentos e *trinta e seis* me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Galum de Saes Pereira

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *quarenta e sete (47)*
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria da Corte Suprema, em, *15*

de *Junho* de 193*6*

O Secretario

Galum de Saes Pereira

Order 1498

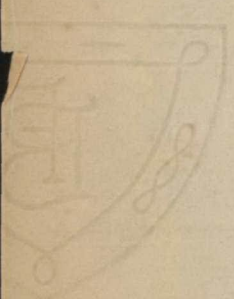


Library of Congress

ROYAL BONDIE F. BONDIE

[Faint, illegible handwritten text]

Library of Congress



ROYAL BONDIE F. BONDIE

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

49

Pagar a Recorrer

nas estampilhas abaixo.

a importancia de Seis mil e seis centos
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.

alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2.356, de 31 de Dezembro
de 1910

Secretaria da Corte Suprema
Secretaria do Supremo Tribunal Federal 20



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagar a Recorrer

a quantia de

custas do Secretario, a saber:

Autuação	28000
Revisão de fls. a 40 réis	28400
Apresentação	68000
Termos	128000
Accrescidos	8
	<hr/>
	228400

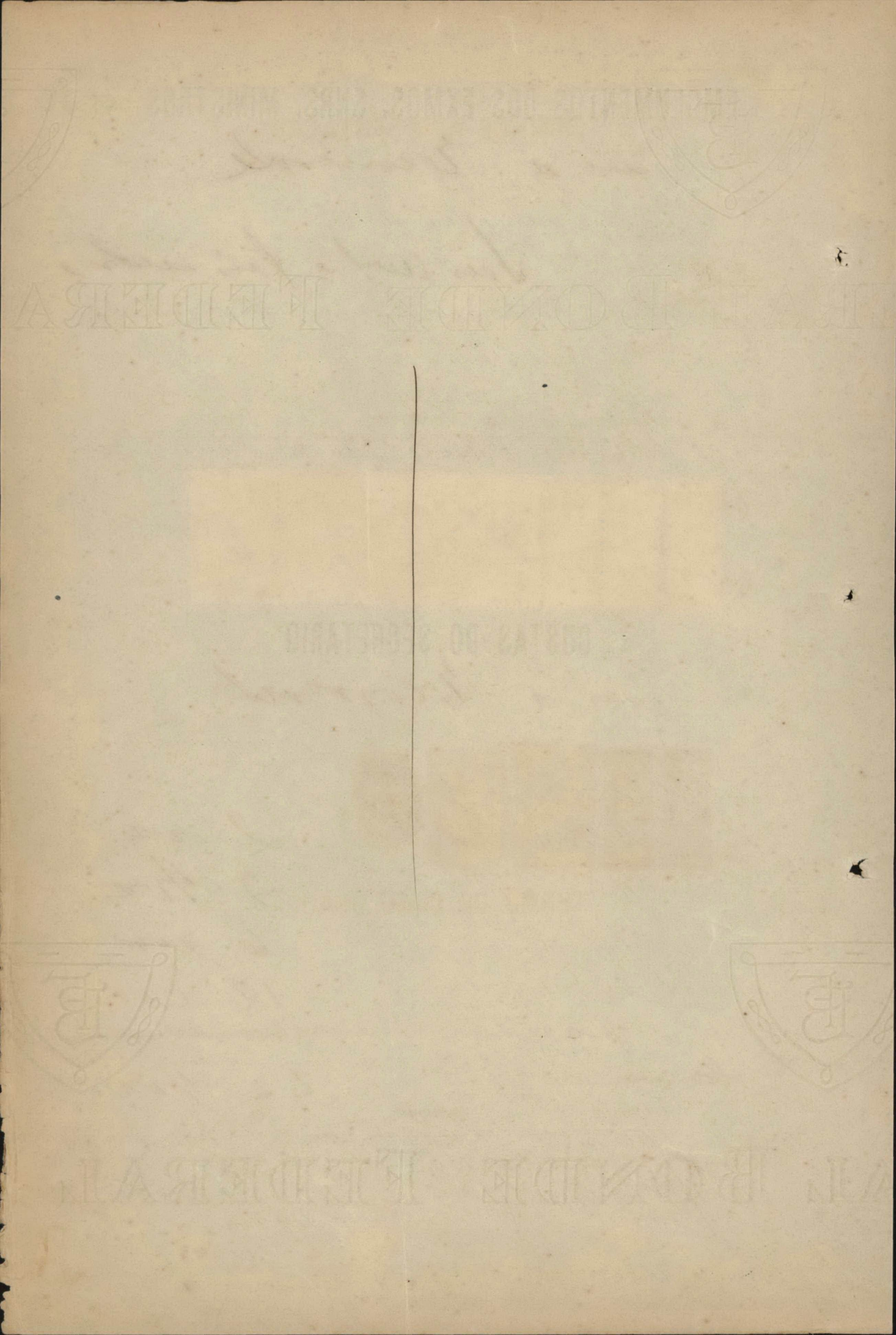
Secretaria da Corte Suprema

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 20

de Juiz de 1936.

O Secretario

Juliano de Almeida



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 284

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro Lando de Camargo.

Em 27 de Junho de 1936

C. Lima

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes

autos de Recurso de M. Seguranças em que

Re^{to} a Faculdade de Medicina do Paraná.

Re^{do} Dr. Guido Straube

Secretaria da Corte Suprema, em 20

de Junho de 1936

O Secretário

Guido Straube



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos ao Exmo. Snr.

Ministro Doutor Lando de Camargo.

Secretaria da Corte Suprema, em 29

de Junho de 1936

O Secretário

Palmeira da Silva

Salvador, 29 de Junho,
1936.
Jardel

Data

Aos trinta dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e seis me foram
entregues estes autos por parte do Excm. Sr. Mi-
nistro Relator, do que eu, Ally Pi-
beiro de Avelar, chefe de secção,
laurei este termo. E eu,

Jardel
osm



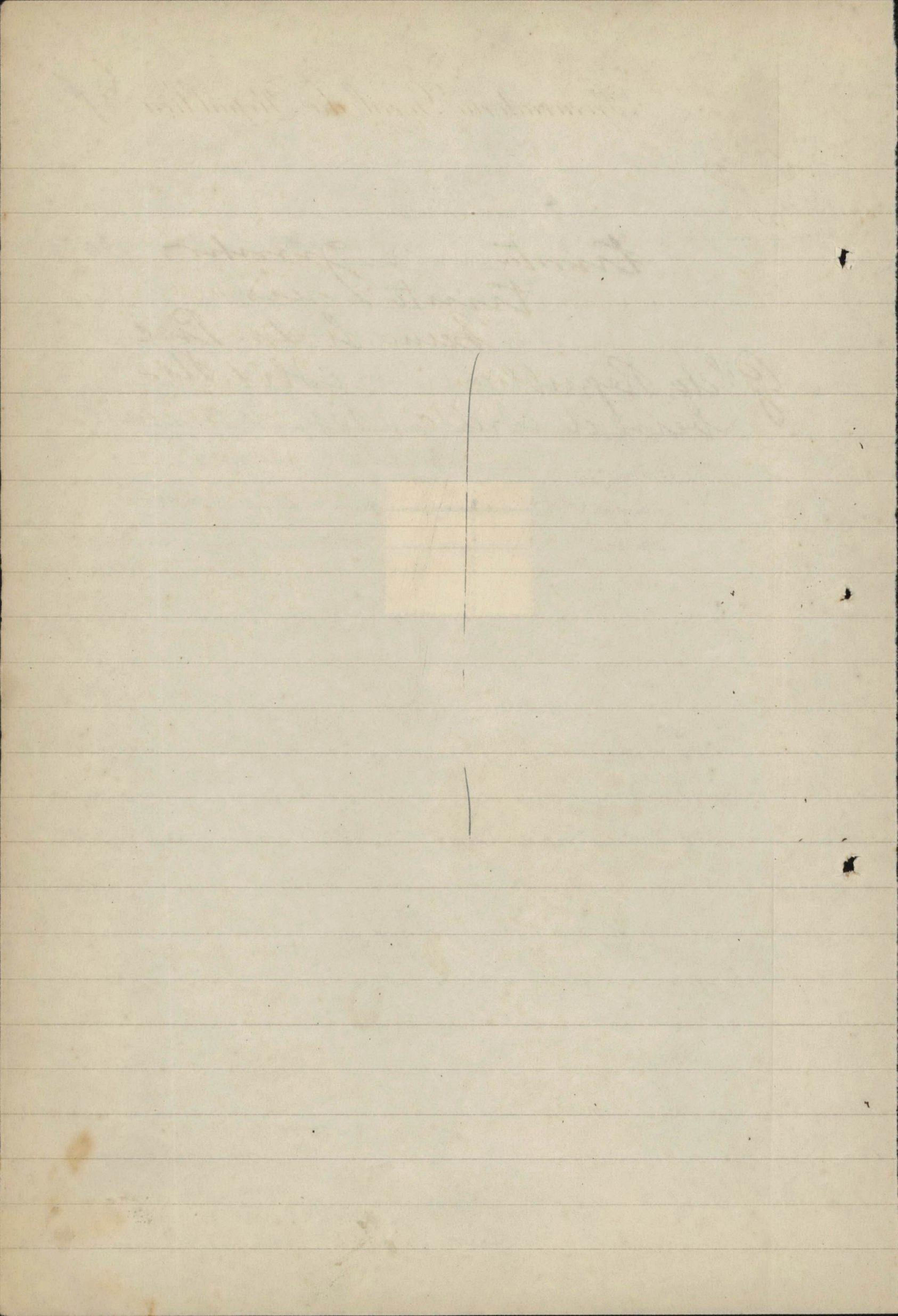
16000

Vistos

Aos trinta do mez de junho
 de mil novecentos e trinta e seis, faço
 estes autos com vista ao Decr. L. Sr. Proc.
G.º da Republica, ao que eu, Ally Ni-
beiro de Arellas, chefe de secção,
 official _____, lavrei este termo. E eu, _____

~~_____~~
~~_____~~







Procuradoria Geral da República

52

N. 145.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 284.

Paraná.

Recorrente: a Faculdade de Medicina do Paraná.

Recorrido : Dr. Guido Straube.

O recorrido Guido Straube impetrou mandado de segurança ao Sr. Juiz Federal do Paraná contra o ato da Faculdade de Medicina que o convidou a optar por uma das duas partes em que se divide a cadeira de clinica odontologica, de que é catedratico, para que a outra fosse posta em concurso. O juiz condeceu a medida e a Faculdade de Medicina recorreu para a Egregia Côrte Suprema da sentença respectiva.

A Faculdade de Medicina do Paraná, a que pertence a Escola de Odontologia de que é catedratico o recorrido, é um estabelecimento particular de ensino, reconhecido e fiscalizado pelo Governo Federal, a cuja legislação obedece.

Nessa situação, expede diplomas validos de conclusão dos seus cursos, pelos quais os respectivos titulados podem exercer a respectiva profissão, em todo o país, a saber, é um "instituto que explora serviço delegado pela União", a que se refere a letra b do inciso I do art. 5º do dec. 191 de 16.1.936, que regulou o mandado de segurança.

Pensamos, pois, que a competencia para conhecer a materia é do juizo Federal.

Quanto ao merito, somos pelo provimento do recurso,

para que seja reformada a sentença de la instancia e, em consequencia, cassado o mandado de segurança concedido.

As razões da recorrente perante a Egregia Côrte Suprema esclarecem suficientemente a questão.

O recorrido é catedratico de clinica odontologica, cadeira que se desdobra em duas partes, ambas por êle regidas, em series diferentes.

Os proventos de todos os catedraticos da mesma Faculdade, fixados de acôrdo com a receita do estabelecimento, foram neste ano estipulados em 700\$000 mensais; como o Recorrido leciona duas series, percebe o dobro dos vencimentos, ou seja, 1:400\$000.

De onde se verifica que, na realidade, ha um desdobramento de cadeira, o que, para certos efeitos, implica na existencia de duas cadeiras, embora da mesma disciplina.

O que a Congregação da Faculdade resolveu foi efetivar esse desdobramento, pondo em concurso uma das cadeiras, após a opção que convidou o recorrido a fazer, por uma das partes da disciplina, ou, por uma das cadeiras.

O ato da Congregação não é singular, pois é essa uma providencia frequente nos cursos superiores, onde se verifica a existencia de uma mesma disciplina lecionada em mais de uma cadeira, Só a Congregação é que pôde ajuizar da conveniencia dêsse procedimento; e o seu juizo, si errado, deve ser corrigido pelos órgãos técnicos adequados e constantes da legislação referente ao ensino.

O recorrido tem a sua situação de catedratico garantida como garantidos os proventos respectivos; a situação de acumulação era por natureza transitoria, e os proventos respectivos, pro labore que eram, só duram enquanto convier a situação provisoria. Desde que uma das partes a julgou desne-

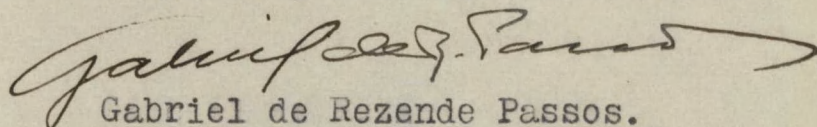
cessaria ou desvantajosa, podia faze-la cessar, salvo si afetas-se o estado de catedratico do recorrido ou suas regalias. Ora, esse estado permanece intangivel: continúa catedratico de clinica odontologica (embora se crie mais uma cadeira da mesma disciplina) e percebe os vencimentos estipulados para os catedraticos.

Deixa, apenas, de perceber os proventos acumulados, por força de verdadeira comissão, que era a regencia em mais uma parte da disciplina.

Não ha, pois, direito seu lesado ou ameaçado por nenhum ato manifestamente ilegal ou inconstitucional.

O mandado de segurança não era, pois, de ser concedido.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1936.



Gabriel de Rezende Passos.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA INTERINO.

55

Recebimento

Aos tres dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e seis foram-

me entregues estes autos por parte do Excmo. Sr. Dr.
Procurador geral da Republica,
com a promoção retro do que eu,
Miy Ribeiro de Arcellay, che-
fe de seção lavrei este termo. E eu,

[Handwritten signature]


Conclusão

Aos cinco dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e seis, faço

estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Pontes
Lauro de Lameira,

do que eu, *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature]


N. 1.302. Vista; di
meor.
Rio, 6.8.936.

[Handwritten signature]

7-8-36
E.M.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 284 - Paraná

56

Relator: - O Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO

Recorrente: - A Faculdade de Medicina do Paraná

Recorrido: - Dr. Guido Straube.

RELATORIO

O Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO (Relator): - O Dr. Homero Baptista de Barros, advogado em Corytiba, requereu mandado de segurança em favor do Dr. Guido Straube, pelos fundamentos constantes do pedido, que passo a lêr (lê)

Solicitadas informações, prestou-as a Faculdade de Medicina do Paraná nestes termos (fls. 10).

E o Dr. Juiz Federal proferio então esta decisão (fls. 18).

Com esse julgado não se conformou a Faculdade de Medicina, que d'ella veio a requerer.

Indo os autos á Procuradoria, emittiu ella o parecer que se segue:

"O recorrido Guido Straube impetrou mandado de segurança ao Sr. Juiz Federal do Paraná contra o ato da Faculdade de Medicina que o convidou a optar por uma das duas partes em que se divide a cadeira de clinica odontologica, de que é catedratico, para que a outra fösse posta em

577

concurso. O juiz concedeu a medida e a Faculdade de Medicina recorreu para a Egregia Corte Suprema da sentença respectiva.

- - -

A Faculdade Medicina do Paraná, a que pertence a Escola de Odontologia de que é catedrático o recorrido, é um estabelecimento particular, de ensino, reconhecido e fiscalizado pelo Governo Federal, a cuja legislação obedece.

Nessa situação, expede diplomas válidos de conclusão dos seus cursos, pelos quais os respectivos titulados podem exercer a respectiva profissão, em todo o país, a saber, é um "instituto que explora serviço delegado pela União", a que se refere a letra b do inciso I do art. 5º do dec. 191 de 16.1.936, que regulou o mandado de segurança.

Pensamos, pois, que a competência para conhecer a matéria é do juízo Federal.

Quanto ao mérito, somos pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença dela. instância e, em consequência, cassado o mandado de segurança concedido.

As razões da recorrente perante a Egregia Corte Suprema esclarecem suficientemente a questão.

O recorrido é catedrático de clínica odontológica, cadeira que se desdobra em duas partes,

58

ambas por ãle regidas, em series diferentes.

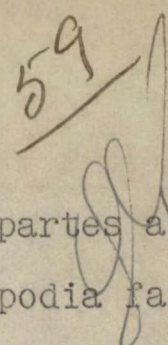
Os proventos de todos os catedraticos da mesma Faculdade, fixados de acõrdo com a receita do estabelecimento, foram neste ano estipulados em 700\$000 mensais; como o Recorrido leciona duas series, percebe o dobro dos vencimentos, ou seja, 1:400\$000.

De onde se verifica que, na realidade, ha um desdobramento de cadeira, o que, para certos efeitos, implica na existencia de duas cadeiras, embora da mesma disciplina.

O que a Congregaçãõ da Faculdade resolveu foi efetivar esse desdobramento, pondo em concurso uma das cadeiras, apõs a opçãõ que convidou o recorrido a fazer, por uma das partes da disciplina, ou, por uma das cadeiras.

O ato da Congregaçãõ nãõ é singular, pois é essa um providencia frequente nos cursos superiores, onde se verifica a existencia de uma mesma disciplina lecionada em mais de uma cadeira. Sõ a Congregaçãõ é que põde ajuizar da conveniencia desse procedimento; e o seu juizo, si errado, deve ser corrigido pelos orgãõs tãcnicos adequados e constantes da legislaçãõ referente ao ensino.

O recorrido tem a sua situaçãõ de catedratico co garantida como garantidos os proventos respectivos; a situaçãõ de acumulaçãõ era por natureza transitoria, e os proventos respectivos, pro labore que eram, sõ duram enquanto convier a situa-

59


ção provisória. Desde que uma das partes a julgou desnecessária ou desvantajosa, podia fazê-la cessar salvo se afetasse o estado de catedrático do recorrido ou suas regalias. Ora, esse estado permanece intangível: continua catedrático de clínica odontológica (embora se crie mais uma cadeira da mesma disciplina) e percebe os vencimentos estipulados para os catedráticos.

Deixa, apenas, de perceber os proventos acumulados, por força de verdadeira comissão, que era a regência em mais uma parte da disciplina.

Não ha, pois, direito seu lesado ou ameaçado por nenhum ato manifestamente ilegal ou inconstitucional.

O mandado de segurança não era, pois, de ser concedido."

É o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO (Relator): - A matéria aventada nos autos diz respeito ao ensino superior, regulado pela União.

Nestas condições, tocava a sua apreciação á justiça federal.

Está, porém, não poderia conhecer do pedido, uma

600
[Handwritten signature]

ves que o requerente não se mostrou autorizado a impetrar a medida.

Já decidio ~~estão~~ a Côrte Suprema constituir o mandado de segurança uma acção.

É como acção que é, só ~~se~~ pode impetrar a medida por outrem quem estiver munido de poderes para tanto,

Não se ~~renovando~~ ^{raticando} o pedido, e mal requerido que seja este, a parte interessada viria a ficar prejudicada com o acto de terceiro, lesivos dos seus direitos e a quem nada póderia ter autorizado.

Dahi a razão de ser do nosso julgado, não apreciando a materia ^{arguida,} requerida por ^{outrem} ~~ventura~~ que não o proprio interessado.

Em casos taes, quem deve vir a juizo deve ser o mesmo interessado, por si ou por procurador bastante. Aliás, é expresso o art. 6.º da lei n.º 191.

E como essa formalidade não fôsse satisfeita, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, dar por inexistente o processado, pela illegitimidade da parte requerente.

Carvalho Mourão

61

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 284 - Paraná

V O T O

O Sr. Ministro CARVALHO MOURÃO: - Sr. Presidente, desde logo direi que estou de inteiro accôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Além de expressa e inquestionavel a disposição de lei, não ha qualquer paridade, no caso, entre o mandado de segurança e o habeas-corpus.

De facto, neste, o paciente muitas vezes se encontra preso e, assim, materialmente impedido de impetrar a ordem. É por isso que a lei faculta a qualquer pessoa

Emendi
Mourão ~~impetral~~-a em favôr do paciente. Tambem por isso é que o habeas-corpus pôde ser concedido ex-officio; o que ninguém sustentará possa succeder em casos de mandado de segurança.

Além de todas estas razões, si a propria lei nº 191, no art. 6º que regula expressamente o caso, só ao proprio titular do direito violado, ou ameaçado, permite impetral-o, indubitavel se me afigura a opinião do illustre Relator. Assim, voto com S. Excia.

7-8-36.
L.D.

INDUSTRIA BRASILEIRA

62

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 284 - PARANÁ.

DECISÃO

Como consta da acta a decisão foi a seguinte:
deram provimento para annullar o processo por illegitimidade da parte requerente, unanimemente. Vencido o Sr. Ministro Bento de Faria, na preliminar de se não conhecer do mandado de segurança durante o estado de guerra.

Alga Menge S. Wood
ASSISTENTE TÉCNICO.

7-8-36.
L.D.

63

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 284 -PARANÁ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança nº 284 do Paraná, em que são recorrente a Faculdade de Medicina e recorrido o Dr. Guido Straube, accordam em Côrte Suprema dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrente, decretar a insubsistência ^{do mandado} pela illegitimidade da parte requerente, tudo nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphicas juntas, pagas pelo recorrido as custas.

Rio, 7 de Agosto de 1936.

Arthur Presidente

Luiz de Souza Secretário

Publicação

Aos nove dias do mez de Novembro
de mil novecentos e quinta e seis em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Doutor
Costa e Silva

Juz Semanario foi publicado o accordum retro
do que eu, Ally Ribeiro de Avel
las, chefe de Officiao,
lavrei este termo. E eu, Phospho Gurgalves
Pereira, Sub Sec. e secretario

18 de Novembro de 1936
Phospho Gurgalves
Sub Sec. e secretario



Certidão

Certifico que, nesta data,
oprimou-se ao Sr. Dr.
Doutor Luiz Federal da
Seção do Estado do Pa-
ruaná, remettedo-se co-
pia do acordam de
fls. 63 e respectivas
notas factygraphicas.

Referido é recado e
do Sr. Secretaria da
Corte Suprema, de 20 de
de Dezembro de 1936.
Eu Luiz Ribeiro de
Arrellar, chefe de seção
a exercer. Eu, *[assinatura]*
de *[assinatura]* *[assinatura]*
então *[assinatura]*



65

Juntada

Aos dezesseis dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e trinta e seis junto a

estes autos a copia do of
ficio que se segue, de que eu, Ally
Ribeiro de Arelle official chefe de secção,

lavrei este termo. E eu,

Assento
Nome



1

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

Cópia do offício
n. 527.

66

16

Dezembro

36.

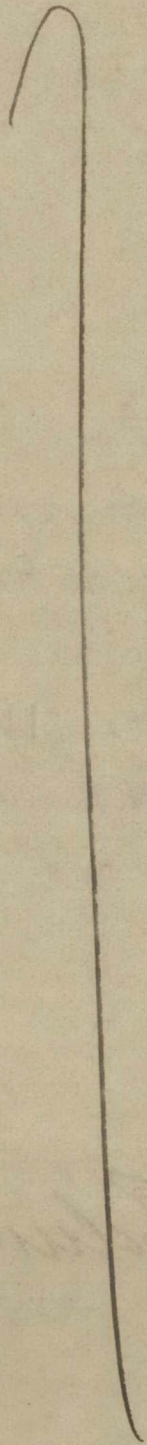
Remetto á V.Excia., para os devidos fins,
a inclusa copia do accorda, proferido pela Egregia Côr-
te Suprema nos autos do Mandado de Segurança nº 284, en-
tre partes, recorrente A Faculdade de Medicina do Para-
ná e Recorrido Dr. GUIDO STRAUBE .

Aproveito o ensejo para renovar a V.Excia.
os protestos de minha estima e distincta consideração.

Ass) Edmundo Pereira Lima

PRESIDENTE DA CÔRTE SUPREMA

Faint, illegible handwriting at the top of the page.



Faint, illegible handwriting at the bottom of the page.

Juntada

Aos dezesseis dias do mez de Dezembro
 de mil novecentos e trinta e seis junto a
 estes autos o certificado do registro
do bonnis que se segue, de que eu, Alix
Ribeiro de Arrella official chefe de seccao,
 laurei este termo. E eu, Juliano Soares
Procurador

Supremo Tribunal Federal

68



OFFICIO n. - 527. -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da secção do Estado do Paraná.

CURITIBA



Mod. 45 (ant. 43)

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 41498

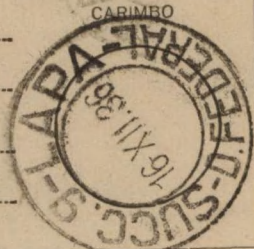
Natureza da correspondencia..... Valor

Destinatário *Corte Suprema*

Destino *Curitiba*

Pagou *R. D.* \$

O encarregado do registro *Adelair*



R N.

OFICINAS DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS

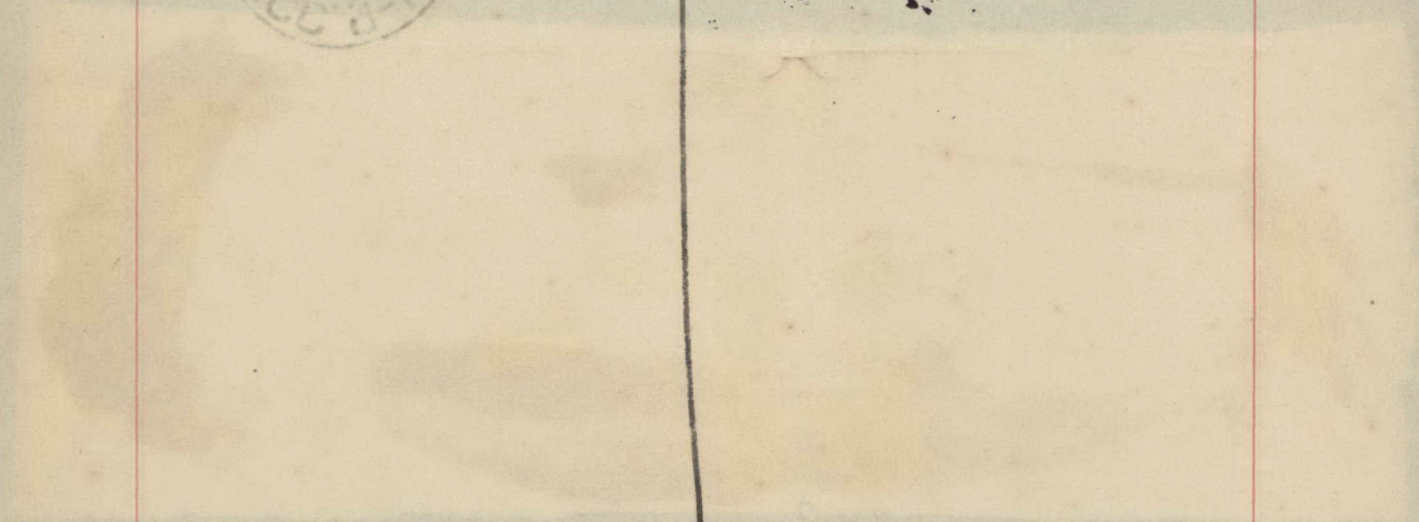
41498

Adelair

[Faint, illegible text at the top of the page]



[Faint, illegible text in the middle section of the page]



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AOS 17 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1962, FAÇO REMESSA
DESTES AUTOS AO JUÍZO DE DIR. 1º DO DOS FEITOS DA FAZENDA
FEDERAL DO ESTADO DE Paraná
DO QUE EU Raymundo Reis do Nascimento
OFICIAL PJ-6 ENCARRREGADO DO ARQUIVO, PELO DIR. TOR GE-
RAL DA SECRETARIA, LAVRO O PRESENT. TERMO.

REMESSA

Aos 31 dias do mês de Julho de 1954
faço remessas destes autos ao Tribunal de
Justiça do Paraná
do que eu, [Signature] lavrei este termo.
E eu, [Signature], diretor geral da secretaria, o subscrovi.

400
700

*Tudo Tribunal
em*

SESSÃO

de 17 de agosto de 1936

Exmo. Sr. Ministro Edmundo Lins, Presidente *9to*

- • H. de Barros, Vice-Pte.
- • A. Ribeiro *de Mascarenhas*
- • Bento de Faria, Pdor. Geral
- • ~~F. Whitaker Filho~~
- • ~~Rodrigo Octavio~~
- • Eduardo Espinola
- • Plinio Casado
- • Carvalho de Mourão
- • Laudo de Camargo *Relator*
- • Costa Manso

1
1
Juiz Semanário e Exmo. Sr. Ministro

de Moraes

Publicado em *9* de *Novembro* de 193*6*.

*Ac. de 63
Notas Pr. 56-62*